



Conselho da
União Europeia

Dossiê interinstitucional:
2023/0337 (NLE)
2023/0338 (NLE)

Bruxelas, 8 de dezembro de 2023
(OR. en)

13573/23
ADD 2

LIMITE

ACP 89
WTO 145
COAFR 328
RELEX 1106

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia, por um lado, e a República do Quênia, Membro da Comunidade da África Oriental, por outro

MATRIZ DE DESENVOLVIMENTO DO APE 11 DE SETEMBRO DE 2015

	Subcomponente do projeto	Localização	Cobertura geográfica	Situação atual	Custo total estimado (milhões de USD)	UE	Outros doadores	Estados parceiros EAC	Diferença a financiar (milhões de USD)	Equivalente em euros (1 USD = 0,78 EUR)	Período de implementação	Observações
Corredor norte n.º 1 (Mombaça-Malaba-Katuna)	Desenvolvimento do Porto de Mombaça (MPDP)	Quênia	Burundi, Uganda, Ruanda e Tanzânia	Estudos de viabilidade e projetos detalhados concluídos; fase 1 em curso e financiamento disponível para fase 2	1 375,00			-	885,00	690,00	5 anos	Modernização das infraestruturas do porto para permitir a escala a navios maiores no porto e reforçar o comércio – Tal inclui o desenvolvimento do novo posto de acostagem n.º 23 do terminal de contentores por 300 milhões de USD. Conversão dos postos de acostagem de carga convencionais 11 a 14 em postos de acostagem de navios porta-contentores por 73 milhões de USD. Relocalização do terminal petrolífero Kipevu Oil por 152 milhões de USD. Desenvolvimento do porto franco de Dongo Kundu por 300 milhões de USD. Dragagem do canal por 60 milhões de USD

	Subcomponente do projeto	Localização	Cobertura geográfica	Situação atual	Custo total estimado (milhões de USD)	UE	Outros doadores	Estados parceiros EAC	Diferença a financiar (milhões de USD)	Equivalente em euros (1 USD = 0,78 EUR)	Período de implementação	Observações
	Porto seco de Voi	Quênia	Burundi, Uganda, Ruanda e Tanzânia	Estudo de viabilidade concluído	104,00					81,12	4 anos	Para descongestionar o porto de Mombaça e o ponto de trânsito regional. 97 acres de terrenos disponíveis.
	Desenvolvimento de uma plataforma (<i>hub</i>) para navios porta-contentores	Tanzânia/Zanzibar	Quênia, Uganda	Estudo de projeto já concluído	212,00						5 anos	Facilitar o transbordo e melhorar a ligação ao longo da costa da EAC e nos destinos de portos de contentores em águas interiores
	Desenvolvimento do porto de Kisumu e de outros portos no Lago Vitória											
	Desenvolvimento de um novo corredor de transporte de Lamu para a Etiópia e o Sudão do Sul	Quênia	Quênia, Ruanda, Uganda, Tanzânia e Burundi	Iniciado	22 000,00			30,00	21 170,00		5 anos	Desenvolvimento do porto de Lamu, de uma rede rodoviária, de 3 aeroportos internacionais, de uma refinaria de petróleo, de um oleoduto e de 3 cidades-resort para uma ligação ferroviária eficiente entre o porto de Lamu e o Sudão do Sul e a Etiópia

	Subcomponente do projeto	Localização	Cobertura geográfica	Situação atual	Custo total estimado (milhões de USD)	UE	Outros doadores	Estados parceiros EAC	Diferença a financiar (milhões de USD)	Equivalente em euros (1 USD = 0,78 EUR)	Período de implementação	Observações
	Alargamento da bacia portuária e construção de um terminal de contentores no porto de Bujumbura	Burundi	Burundi, Tanzânia e Ruanda	Estudos de viabilidade concluídos	19,00	-	-	-	19,00	14,82		Este projeto irá permitir ao porto de Bujumbura a construção de um molhe na entrada do porto e a reabilitação do terminal petrolífero
	Construção de um estaleiro naval no porto de Bujumbura	Burundi	Quênia, Tanzânia, Uganda, Ruanda	Estudos de viabilidade em curso disponíveis (no âmbito do Plano diretor dos portos)	7,00	-	-	-	7,00	5,46		Melhoria do equipamento de movimentação, construção de um armazém, alargamento das docas, construção de um novo edifício para as autoridades portuárias. Custo a determinar. Renovação da frota, construção de novos navios, melhoria da segurança da navegação.

	Subcomponente do projeto	Localização	Cobertura geográfica	Situação atual	Custo total estimado (milhões de USD)	UE	Outros doadores	Estados parceiros EAC	Diferença a financiar (milhões de USD)	Equivalente em euros (1 USD = 0,78 EUR)	Período de implementação	Observações
	Construção do porto de Bukasa e de navios para a ligação com o porto de Mwanza na Tanzânia	Uganda	Uganda e Tanzânia	Estudo de viabilidade a efetuar	300,00	-	-	-	300,00	234,00	5 anos	Melhoria do acesso e da ligação à Tanzânia
	Estabelecimento de depósitos de contentores foras das docas em Mombaça e Dar es Salaam	Ruanda	Ruanda, Burundi, Quênia, Uganda e Tanzânia	Estudos de viabilidade concluídos tanto para Mombaça como para Dar. Em Mombaça, a aquisição de terrenos está na fase final; em Dar es Salaam, o processo ainda não foi iniciado.	34,00	-	WB e TMEA	-	34,00	26,52	7 anos	O Governo do Ruanda (GdR) está a executar este projeto como parte do projeto integrado "instalações de logística", a fim de transformar a cadeia de logística dos portos para o interior; reduzir os custos e melhorar as operações.

	Subcomponente do projeto	Localização	Cobertura geográfica	Situação atual	Custo total estimado (milhões de USD)	UE	Outros doadores	Estados parceiros EAC	Diferença a financiar (milhões de USD)	Equivalente em euros (1 USD = 0,78 EUR)	Período de implementação	Observações
	Desenvolvimento de um novo porto em Mwambani Bay Tanga e da linha ferroviária de Musoma	Tanzânia	Tanzânia, Uganda	Estudo de viabilidade concluído em novembro de 2012. Na sequência um concurso internacional de adjudicação no âmbito de Projetar, Construir, Financiar (DBF) que não teve êxito, foi decidido, em 27 de janeiro de 2015, realizar o projeto em duas fases, começando com projetos detalhados independentes dos trabalhos de construção. O caderno de encargos para o projeto deverá ser anunciado em agosto de 2015	500,00	-	-	-	500,00	390,00	3 anos	O projeto ferroviário faz parte do Projeto ferroviário e marítimo de Tanga (Mwambani) – Arusha – Musoma – New Kampala, que também tem uma componente marítima de desenvolvimento de novos portos de alta capacidade em Mwambani – Tanga, Musoma e Campala. A linha irá ligar a nível internacional o corredor de desenvolvimento de Tanga e promover o comércio transfronteiras com os países vizinhos. A linha ferroviária será utilizada para transportar produtos agrícolas e florestais, carbonato de sódio, fosfatos e outros produtos minerais para os centros mercantis. O projeto irá também estimular o escoamento de um enorme depósito de níquel descoberto em Dutwa, a cerca de 100 km a leste de Mwanza, e de um enorme depósito de carbonato de sódio no/perto do lago Natron.

	Subcomponente do projeto	Localização	Cobertura geográfica	Situação atual	Custo total estimado (milhões de USD)	UE	Outros doadores	Estados parceiros EAC	Diferença a financiar (milhões de USD)	Equivalente em euros (1 USD = 0,78 EUR)	Período de implementação	Observações
	Construção de um oleoduto de Quigali a Bujumbura	Burundi	Ruanda e Burundi	Não iniciada	-	-	-	-	-	-		Estudos de viabilidade e construção ainda não iniciados. Custos a determinar pelo estudo. BAD aceitou o apoio financeiro (579 368 USD) no âmbito da EAC
	Construção de um oleoduto paralelo de Nairobi a Eldoret para aumentar a capacidade de bombagem	Quênia	Quênia, Uganda, Ruanda e Burundi	Estudo de viabilidade concluído	194,74	-	-	-	194,74	151,90	5 anos	Instalação de um oleoduto com 14 polegadas de diâmetro de Nairobi a Eldoret
	Extensão do oleoduto Quênia-Uganda (KUPPE)	Quênia	Quênia e Uganda	Projeto/adjudicação iniciados	144,94	-	-	-	144,94	113,05	5 anos	Construção do oleoduto Eldoret – Malaba – Campala para garantir a segurança e o fornecimento de produtos petrolíferos ao Uganda, instalação de um oleoduto com 10 polegadas de diâmetro em sentido contrário por ambos os países.

	Subcomponente do projeto	Localização	Cobertura geográfica	Situação atual	Custo total estimado (milhões de USD)	UE	Outros doadores	Estados parceiros EAC	Diferença a financiar (milhões de USD)	Equivalente em euros (1 USD = 0,78 EUR)	Período de implementação	Observações
Corredor central n.º 2 (Dar es Salaam-Dodoma-Isaka-Mutukula-Masaka)	Desenvolvimento da estação de mercadorias de Kisarawe (KFS)	Tanzânia	Tanzânia, Uganda, Ruanda e Burundi	A TPA (Tanzania Ports Authority) está a adquirir 1 760 acres para o desenvolvimento de projetos. O contrato para a realização de um estudo de viabilidade foi assinado em 17 de setembro de 2014; o consultor está agora numa fase intercalar do estudo que deverá estar concluído no final de setembro de 2015.	120,00	-	-	-	120,00	93,60	5 anos	O projeto irá aumentar a capacidade do porto de Dar es Salaam para dar resposta ao tráfego para a Tanzânia e os países vizinhos Burundi, Ruanda e Uganda.

	Subcomponente do projeto	Localização	Cobertura geográfica	Situação atual	Custo total estimado (milhões de USD)	UE	Outros doadores	Estados parceiros EAC	Diferença a financiar (milhões de USD)	Equivalente em euros (1 USD = 0,78 EUR)	Período de implementação	Observações
	Construção de uma via-férrea de bitola normalizada Dar es Salaam – Isaka – Quigali/Keza – Guitenga – Musongati (1 670 km).	Tanzânia, Burundi e Ruanda	Tanzânia, Burundi e Ruanda	O estudo de viabilidade sobre a construção de uma via-férrea de bitola normalizada Isaka – Quigali/Keza – Guitenga – Musongati foi concluído com financiamento do AfDB (2,80 milhões de USD). O estudo de viabilidade sobre a modernização para bitola normalizada da linha Dar-Isaka foi concluído pela BNSF no âmbito de um financiamento conjunto da USTDA & BNSF (0,9 milhões de USD). O estudo detalhado de engenharia para o conjunto da linha férrea (Dar es Salaam-Isaka– Quigali/Keza- -Gitega-Musongati) foi finalizado em novembro de 2014 com financiamento do AfDB (8,9 milhões de USD). O projeto foi coordenado por um secretariado presidido pela Tanzânia e pelo Ruanda, país onde está sediado o secretariado do projeto.	5 580,00	-	-	-	5 580,00	4 352,40	8 anos	

	Subcomponente do projeto	Localização	Cobertura geográfica	Situação atual	Custo total estimado (milhões de USD)	UE	Outros doadores	Estados parceiros EAC	Diferença a financiar (milhões de USD)	Equivalente em euros (1 USD = 0,78 EUR)	Período de implementação	Observações
				Foi recrutado um conselheiro de transação (CPSC) para subdividir o projeto em PPP e prestar assistência nas negociações financeiras. Em julho de 2015 foi emitido um convite à manifestação de interesse.								
	Modernização da estrada Mutukula – Kyaka – Bugene – Kasulo (277 km) com asfalto normal	Tanzânia	Tanzânia, Burundi, Ruanda e Uganda		124,00	-	-	-	124,00	96,72	5 anos	Financiamento necessário para apenas 124 km

	Subcomponente do projeto	Localização	Cobertura geográfica	Situação atual	Custo total estimado (milhões de USD)	UE	Outros doadores	Estados parceiros EAC	Diferença a financiar (milhões de USD)	Equivalente em euros (1 USD = 0,78 EUR)	Período de implementação	Observações
	Desenvolvimento dos postos de acostagem 13 e 14 no porto de Dar es Salaam	Tanzânia	Burundi, Ruanda e Uganda	Foi recrutado um conselheiro de transação (CPSC) para subdividir o projeto em PPP e prestar assistência nas negociações financeiras. Em julho de 2015 foi emitido um convite à manifestação de interesse.	400,00	-	-	-	400,00	312,00	3 anos	O custo estimado refere-se à contratação da construção e equipamento
	Melhorias dos portos de Mwanza Sul, Kigoma e Kasanga	Tanzânia	Tanzânia, Quênia, Uganda, Ruanda e Burundi	O estudo de viabilidade para a modernização do porto de Mwanza foi iniciado em agosto de 2014 pela consultora Royal Haskoning e estará concluído em março de 2015. Os trabalhos de modernização serão iniciados após a conclusão dos estudos	400,00	-	-	-	400,00	312,00	5 anos	

	Subcomponente do projeto	Localização	Cobertura geográfica	Situação atual	Custo total estimado (milhões de USD)	UE	Outros doadores	Estados parceiros EAC	Diferença a financiar (milhões de USD)	Equivalente em euros (1 USD = 0,78 EUR)	Período de implementação	Observações
	<p>Modernização da estrada Mpanda – Uvinza – Kanyani (252 km)</p> <p>A secção rodoviária faz parte do corredor ocidental, nomeadamente: Tunduma – Sumbawanga – Mpanda – Kigoma – Nyakanazi (1 286 km). Atividades económicas ao longo deste corredor: agricultura, turismo, exploração mineira, processamento da madeira, pesca e ourivesaria. Secção do principal corredor ocidental da Tanzânia, que abre o centro-oeste da Tanzânia e faz a ligação com as regiões da EAC e da COMESA. Trata-se de uma importante ligação à estrada TANZAM, em Tunduma, e aos corredores centrais, em Nyakanazi.</p>	Tanzânia	EAC- -SADC- -COMESA	Um total de 50 km entre Mpanda e Mishamo [secção Mpanda-Usumbili (35 km)] está em fase de adjudicação de empreitada com financiamento do Governo da Tanzânia (GdT). A ligação em falta e que carece de financiamento é a secção Usumbili-Mishamo-Uvinza-Kanyani (267 km). Estudo de viabilidade e projetos concluídos pelo GdT.	203,46	0	0	0	1,46	202	5 anos	

	Subcomponente do projeto	Localização	Cobertura geográfica	Situação atual	Custo total estimado (milhões de USD)	UE	Outros doadores	Estados parceiros EAC	Diferença a financiar (milhões de USD)	Equivalente em euros (1 USD = 0,78 EUR)	Período de implementação	Observações
	Via rápida de circunvalação sul de Dar es Salam (85,5 km) – Ligação entre o porto de Dar e o porto seco proposto de Kisarawe e Mlandizi	Tanzânia	Tanzânia, EAC, COMESA	Estudo de viabilidade e projeto em curso com financiamento do GdT	200	0	0	0	200	156,00	5 anos	A via rápida irá descongestionar o corredor central de transporte e aumentar a eficiência do fluxo de tráfego de e para a cidade de Dar.
	Modernização da estrada de Handeni – Kiberashi – Singida (460 km) com asfalto normal	Tanzânia	Tanzânia, Ruanda e Burundi	Estudo de viabilidade e projeto em curso com financiamento do Governo da Tanzânia.	460,00	-	-	-	460,00	358,80	5 anos	
	Via rápida de circunvalação sul de Dar es Salam (85,5 km)	Tanzânia	Tanzânia, Burundi e Ruanda	Estudo de viabilidade e projeto em curso com financiamento do Governo da Tanzânia.	200,00	-	-	-	200,00	156,00	5 anos	A via rápida irá descongestionar o corredor central de transporte e aumentar a eficiência do fluxo de tráfego de e para a cidade de Dar.
	Construção do porto de Rumonge (Estudos de viabilidade e construção)	Burundi	Burundi, Tanzânia	Não iniciada Estudos de viabilidade disponíveis	6,00	-	-	-	6,00	4,68	2011/12 –2014/16	

	Subcomponente do projeto	Localização	Cobertura geográfica	Situação atual	Custo total estimado (milhões de USD)	UE	Outros doadores	Estados parceiros EAC	Diferença a financiar (milhões de USD)	Equivalente em euros (1 USD = 0,78 EUR)	Período de implementação	Observações
	Reabilitação da estrada Kayonza – Rusumo (92 km)	Ruanda	Ruanda e Tanzânia	O Governo do Ruanda está a mobilizar fundos de JICA e AfDB.	75,45	-	0,45	-	75,00	58,50	3 anos	A apreciação do projeto por JICA foi concluída em julho de 2015
	Reabilitação da estrada Musanze – Cyanika (24 km)	Ruanda	Ruanda e Uganda	Estudo detalhado iniciado em março de 2015. Deverá estar concluído em novembro de 2015	26,20	-	0,20	-	26,00	20,28	3 anos	Ainda nenhum financiamento disponível para as obras
	Modernização da estrada Ngoma – Ramiro – Nyanza (130 km em 2 lotes). Ligação ao corredor central	Ruanda	Ruanda e Tanzânia	O estudo detalhado foi concluído em novembro de 2015.	170,00	-	0,50	-	169,50	132,21	4 anos	Ainda nenhum financiamento disponível para as obras
	Construção de um ferry-boat no lago Tanganica	Burundi	Burundi e Tanzânia	Não iniciada	12,00	-	-	-	12,00	9,36	2012 – 2016	Ainda nenhum financiamento disponível para as obras
	Reabilitação da estrada nacional 6, Muyinga – Kobero	Burundi	Burundi-Tanzânia		104,00	-	-	-	104,00	81,12		

	Subcomponente do projeto	Localização	Cobertura geográfica	Situação atual	Custo total estimado (milhões de USD)	UE	Outros doadores	Estados parceiros EAC	Diferença a financiar (milhões de USD)	Equivalente em euros (1 USD = 0,78 EUR)	Período de implementação	Observações
	Reabilitação e ampliação da estrada nacional 12, Gitega- Karuzi- Muyinga – Tanzanie	Burundi	Burundi- -Tanzânia	Projeto detalhado concluído	89,60	-	-	-	89,60	69,89		
	Reabilitação da estrada nacional 18, Nyakararo – Mwaro – Gitega	Burundi	Burundi- -Tanzânia	Projeto detalhado concluído	44,80	-	-	-	44,80	34,94		Ainda nenhum financiamento disponível para as obras da secção Mwaro-Gitega
	Reabilitação da estrada nacional 7, Bujumbura – Nyakararo	Burundi	Burundi- -Tanzânia	Projeto detalhado concluído	60,00	-	-	-	60,00	46,80		
	Reabilitação e ampliação da estrada nacional 1, Bujumbura – Kayanza – Kanyaru Haut	Burundi	Burundi – Ruanda	Projeto detalhado concluído	138,00	-	-	-	138,00	107,64		
	Trabalhos de construção da estrada provincial 101	Burundi			49,20	-	-	-	49,20	38,38		

	Subcomponente do projeto	Localização	Cobertura geográfica	Situação atual	Custo total estimado (milhões de USD)	UE	Outros doadores	Estados parceiros EAC	Diferença a financiar (milhões de USD)	Equivalente em euros (1 USD = 0,78 EUR)	Período de implementação	Observações
	Ampliação da estrada nacional 6 para Kayanza	Burundi	Burundi-Ruanda	Projeto detalhado concluído na secção de Kobero a Muyinga	156,00	-	-	-	156,00	121,68		
	Reabilitação da estrada nacional 2, Bujumbura – Gitega	Burundi	Burundi-Tanzânia		52,00	-	-	-	52,00	40,56		
	Trabalhos de reabilitação e construção das estradas nacionais 16 e 17, Gitega-Bururi-Makamba (127 km)	Burundi	Burundi-Tanzânia		145,20	-	-	-	145,20	113,26		
	Estudo de viabilidade e construção da secção Ruyigi-Gisuru-Gahumo (Burundi – Tanzânia): 80 km	Burundi	Burundi e Tanzânia	Não iniciada	70,00	-	-	-	70,00	54,60		Custos a determinar pelo estudo

	Subcomponente do projeto	Localização	Cobertura geográfica	Situação atual	Custo total estimado (milhões de USD)	UE	Outros doadores	Estados parceiros EAC	Diferença a financiar (milhões de USD)	Equivalente em euros (1 USD = 0,78 EUR)	Período de implementação	Observações
	Construção de uma via-férrea de bitola normalizada Dar es Salaam – Isaka – Quigali/Keza – Guitega – Musongati (1 670 km)	Tanzânia, Burundi e Ruanda	Tanzânia, Burundi e Ruanda	O estudo de viabilidade sobre a construção de uma via-férrea de bitola normalizada Isaka – Quigali/Keza – Guitega – Musongati foi concluído com financiamento do AfDB (2,80 milhões de USD). O estudo de viabilidade sobre a modernização para bitola normalizada da linha Dar-Isaka foi concluído pela BNSF no âmbito de um financiamento conjunto da USTDA & BNSF (0,9 milhões de USD). O estudo detalhado de engenharia para o conjunto da linha férrea (Dar es Salaam-Isaka-Quigali/Keza-Gitega-Musongati) foi finalizado em fevereiro de 2013 com financiamento do AfDB (8,9 milhões de USD). O projeto foi coordenado por um Secretariado presidido pela Tanzânia e pelo Ruanda, país onde está sediado o secretariado do projeto.	5 580,00	-	-	-	5 580,00	4 352,40	8 anos	

	Subcomponente do projeto	Localização	Cobertura geográfica	Situação atual	Custo total estimado (milhões de USD)	UE	Outros doadores	Estados parceiros EAC	Diferença a financiar (milhões de USD)	Equivalente em euros (1 USD = 0,78 EUR)	Período de implementação	Observações
				<p>Os estudos de viabilidade efetuados pela DBI (Alemanha) e a BNSF (EUA) foram finalizados.</p> <p>Atualmente, está em curso um estudo detalhado de engenharia financiado pelo AfDB com 8,9 milhões de USD para subdividir o projeto em PPP e realizar um estudo de pré-investimento/viabilidade sobre as intervenções prioritárias.</p> <p>Projeto de relatório previsto para dezembro de 2012 e relatório final para fevereiro de 2013</p>								

	Subcomponente do projeto	Localização	Cobertura geográfica	Situação atual	Custo total estimado (milhões de USD)	UE	Outros doadores	Estados parceiros EAC	Diferença a financiar (milhões de USD)	Equivalente em euros (1 USD = 0,78 EUR)	Período de implementação	Observações
	Projeto ferroviário de bitola normalizada Mombaça-Campala-Quigali	Ruanda	Ruanda, Uganda, Quênia e Burundi	A construção da secção Mombaça-Nairobi foi iniciada em novembro de 2013. Esta secção é maioritariamente financiada pelo Banco EXIM da China, sendo a construção executada pela China Road and Bridge Corporation (CRBC);	13 800,00	-		6 500	7 300,00	5 694,00	2014-2019 (Quadro institucional, financiamento e projeto: 2 anos; Construção: 3 anos.)	

	Subcomponente do projeto	Localização	Cobertura geográfica	Situação atual	Custo total estimado (milhões de USD)	UE	Outros doadores	Estados parceiros EAC	Diferença a financiar (milhões de USD)	Equivalente em euros (1 USD = 0,78 EUR)	Período de implementação	Observações
				-O estudo de viabilidade para a secção Nairobi-Malaba está a ser efetuado pela China Communications Construction Company (CCCC) e deverá estar concluído em setembro de 2015; O projeto preliminar de engenharia para a secção Malaba-Campala foi concluído em agosto de 2014. Em março de 2015, o Governo do Uganda e a China Harbour Engineering Company (CHEC) assinaram um acordo para a construção desta secção, incluindo a ligação norte para Gulu e Nimule;								

	Subcomponente do projeto	Localização	Cobertura geográfica	Situação atual	Custo total estimado (milhões de USD)	UE	Outros doadores	Estados parceiros EAC	Diferença a financiar (milhões de USD)	Equivalente em euros (1 USD = 0,78 EUR)	Período de implementação	Observações
				<p>– O Uganda e o Sudão do Sul deram início à execução conjunta do projeto preliminar de engenharia para a secção Tororo-Nimule-Juba.</p> <p>– O Uganda e o Ruanda deram início à execução conjunta do projeto preliminar de engenharia para a secção Campala-Quigali e ramais, que deverá estar concluído em outubro de 2015.</p> <p>O processo de mobilização financeira foi iniciado nos 3 países.</p>								

	Subcomponente do projeto	Localização	Cobertura geográfica	Situação atual	Custo total estimado (milhões de USD)	UE	Outros doadores	Estados parceiros EAC	Diferença a financiar (milhões de USD)	Equivalente em euros (1 USD = 0,78 EUR)	Período de implementação	Observações
	Reabilitação da secção Nyanguge-Magu-Musoma (184,2 km)	Tanzânia	Tanzânia e Quênia	Reabilitação concluída da secção entre a fronteira Simiyu/Mara e Musoma (85,5 km). A ligação em falta e que carece de financiamento é a secção Nyanguge – fronteira Simiyu/Mara (80 km). Estudo de viabilidade concluído em junho de 2008 e projeto detalhado de engenharia concluído em 2009 com financiamento da UE	115,00	0,67	-	-	114,33	89,18	5 anos	O projeto pôde ser financiado com recursos do 10.º FED (PIR).

	Subcomponente do projeto	Localização	Cobertura geográfica	Situação atual	Custo total estimado (milhões de USD)	UE	Outros doadores	Estados parceiros EAC	Diferença a financiar (milhões de USD)	Equivalente em euros (1 USD = 0,78 EUR)	Período de implementação	Observações
	Estrada Kidahwe – Kibondo – Nyakanazi (310 km)	Tanzânia	Tanzânia, Burundi e Ruanda	Um total de 100 km (50 km de Nyakanazi a Kasulu e 50 km de Kidahwe a Kasulu) em fase de construção (mediante aplicação de asfalto normal) com financiamento do GdT. A secção em falta e sem compromisso de financiamento para a construção é de 250 km. Contratação de um consultor para proceder à atualização do estudo de viabilidade e projeto detalhado da secção de Kasulu a Nyakanazi (210 km) e estudo de viabilidade de Kasulu Mugina (45 km) (fronteira Tanzânia-Burundi) em curso com financiamento NEPAD- IPPF	255,00	-	-	-	255,00	198,90	5 anos	

	Subcomponente do projeto	Localização	Cobertura geográfica	Situação atual	Custo total estimado (milhões de USD)	UE	Outros doadores	Estados parceiros EAC	Diferença a financiar (milhões de USD)	Equivalente em euros (1 USD = 0,78 EUR)	Período de implementação	Observações
	Construção da estrada Malindi Lungalunga Bagamoyo. (503 km)	5 %	Quênia e Tanzânia	Estudos de viabilidade e projetos detalhados de engenharia concluídos.	571,00				571,00	445,38	5 anos	Estudos de viabilidade e projetos detalhados de engenharia completamente financiados por AfDB. Prioridade: ligação ao corredor n.º 1 e LAPSET.
	Linha ferroviária Tanga – Moshi – Arusha – Musoma	Tanzânia	Tanzânia, Uganda e Quênia	Estudo de viabilidade em curso (custo: 2 mil milhões de xelins tanzanianos)	1 903,00	-	-		1 903,00	1 484,34	2012-2017	O projeto implica a consolidação, a modernização e a construção da linha ferroviária de Tanga a Musoma com um ramal para o lago Natron em Mto wa Mbu. A linha ferroviária irá estabelecer uma ligação entre o Uganda e o porto de Tanga.
	Reabilitação da atual linha ferroviária Voi-Taveta (110 km)	Quênia	Quênia, Tanzânia	Estudo de viabilidade concluído	18,00							
	Modernização das instalações aeroportuárias no aeroporto de Karume, Pemba	Tanzânia/Zanzibar	Quênia, Tanzânia, Uganda	Estudo de viabilidade concluído	12,12							

	Subcomponente do projeto	Localização	Cobertura geográfica	Situação atual	Custo total estimado (milhões de USD)	UE	Outros doadores	Estados parceiros EAC	Diferença a financiar (milhões de USD)	Equivalente em euros (1 USD = 0,78 EUR)	Período de implementação	Observações
Produção de eletricidade (energia)	Estudo e construção da central hidroelétrica Rusizi IV (285 MW)	Ruanda	Ruanda e Burundi	Estudo de pré-viabilidade concluído Estudos de viabilidade a efetuar	500,00	-	-	-	500,00	390,00		Negociações em curso com os promotores de Rusizi III.
	Construção da central elétrica Rusizi III (145 MW)	Ruanda	Ruanda e Burundi	Todos os estudos já concluídos. Negociações em curso com o promotor privado	405,00	2,82	-		402,18	313,70	2015-2019	A construir no âmbito da PPP.

	Subcomponente do projeto	Localização	Cobertura geográfica	Situação atual	Custo total estimado (milhões de USD)	UE	Outros doadores	Estados parceiros EAC	Diferença a financiar (milhões de USD)	Equivalente em euros (1 USD = 0,78 EUR)	Período de implementação	Observações
	Central comum de Gás Natural Liquefeito (100 MW)	Ruanda	Ruanda e Quênia	O Quênia lançou um concurso para a central elétrica de 700 MW, incluindo uma unidade flutuante de armazenamento e regaseificação a localizar no distrito de Mombaça (a consultar com o Ruanda). O GdR elaborou, através do ministério das Infraestruturas, um documento de reflexão para um projeto de 1 000 MW, que foi discutido subsequentemente com o Quênia.	900,00	-	-	-	900,00	702,00	Dada a complexidade do projeto, nomeadamente a unidade flutuante de GNL, o tempo de construção das instalações de armazenamento e gaseificação é de 2-3 anos (excluindo a mobilização financeira e a contratação pública)	Avaliação completa da viabilidade técnica de todos os aspetos do projeto desde o porto à central elétrica e à rede de transporte. Avaliação completa da viabilidade financeira do projeto com base nos custos de capital e nas projeções em matéria de procura e preços de GNL. Avaliação sobre se o projeto deve ser realizado a nível público, com um compromisso de financiamento por parte de cada um dos países, ou a nível privado, com cada um dos países a garantir uma parte do pagamento requerido pelo operador privado.

	Subcomponente do projeto	Localização	Cobertura geográfica	Situação atual	Custo total estimado (milhões de USD)	UE	Outros doadores	Estados parceiros EAC	Diferença a financiar (milhões de USD)	Equivalente em euros (1 USD = 0,78 EUR)	Período de implementação	Observações
	Construção de uma linha de transporte do Uganda ao Quênia para aumentar o fornecimento de energia à rede nacional do Quênia (127 km, 220 kV), interconector Lessos – Tororo	Quênia	Uganda – Quênia	Estudo de viabilidade concluído, trabalhos preparatórios, projeto e documentos de concurso preparados.	56,00	-	-	-	56,00	43,68	5 anos	O projeto é de natureza regional e irá reforçar o fornecimento de eletricidade na região. Capacidade estimada: 200 MW.
	Construção da linha de transporte da Tanzânia para o Quênia para aumentar o fornecimento de energia à rede nacional do Quênia (100 km, 400 kV), linha de duplo circuito entre Isinya e Namanga	Quênia	Quênia-Tanzânia	Estudo de viabilidade concluído Trabalhos preparatórios, projeto e documentos de concurso preparados	55,00	-	-	-	55,00	42,90	5 anos	Capacidade estimada: 1 300 MW

	Subcomponente do projeto	Localização	Cobertura geográfica	Situação atual	Custo total estimado (milhões de USD)	UE	Outros doadores	Estados parceiros EAC	Diferença a financiar (milhões de USD)	Equivalente em euros (1 USD = 0,78 EUR)	Período de implementação	Observações
	Projeto de interconexão elétrica Tanzânia – Zâmbia – Quênia (TZK). Ampliação da linha de transporte de 400 kV da Zâmbia para a Tanzânia e o Quênia nas secções Iringa – Mbeya (292 km), Iringa – Shinyanga (670 km) e Singida – Arusha (414,4 km).	Tanzânia	Tanzânia e Quênia	Estudos de viabilidade concluídos (Mbeya – Iringa, Iringa – Shinyanga e Singida – Arusha); Execução em curso no que respeita a Iringa – Shinyanga	911,23	-	470,00	-	441,29	344,21	4 anos	Os parceiros de desenvolvimento (Banco Mundial, JICA, BEI, EDCF) estão preparados para financiar Iringa – Shinyanga (470 milhões de USD); O consórcio de credores [Banco Mundial/AIE, AfDB, JICA e Agência Francesa para o Desenvolvimento (AFD)] mostrou interesse em financiar a secção Singida – Arusha (242,09 milhões de USD); procura-se financiamento para a secção Mbeya – Iringa (199,2 milhões de USD).

	Subcomponente do projeto	Localização	Cobertura geográfica	Situação atual	Custo total estimado (milhões de USD)	UE	Outros doadores	Estados parceiros EAC	Diferença a financiar (milhões de USD)	Equivalente em euros (1 USD = 0,78 EUR)	Período de implementação	Observações
	Linhas de transporte; 1) Linha de 400 kV Olwiyo – Nimule – Juba (190 km) 2) Linha de 200 kV Nkenda – Mpondwe – Beni (70 km) 3) Linha de 200 kV Masaka – Mwanza (85 km)	Uganda	Uganda e Tanzânia	Estudo de viabilidade a efetuar	162,00	-	-	-	162,00	126,36	4 anos	
TIC E TELECOMUNICAÇÕES	Conectividade transfronteiras (linha para o cabo submarino da África Oriental) (Estudos de viabilidade e construção)	Ruanda	Quênia, Uganda, Ruanda, Burundi e Tanzânia	Situação atualizada em setembro de 2014. Foi assinado um contrato de locação a longo prazo de 2,4 Gbps a fornecer ao Ruanda. Esta capacidade é insuficiente, dadas as necessidades do Ruanda.	32,00	-	-	-	32,00	24,96	3 anos	Há uma necessidade urgente de estabelecer um anel de fibra escura específico para ligar todas as 5 capitais na região da EAC, o que irá reduzir os custos de tráfego e aumentar a capacidade de fluxo em todos os países

	Subcomponente do projeto	Localização	Cobertura geográfica	Situação atual	Custo total estimado (milhões de USD)	UE	Outros doadores	Estados parceiros EAC	Diferença a financiar (milhões de USD)	Equivalente em euros (1 USD = 0,78 EUR)	Período de implementação	Observações
	Criação de parques de TIC no Quênia e no Ruanda (Rwanda Technopol)	Quênia	Quênia e Ruanda	5 000 acres de terreno adquiridos e vedados para a construção do parque de TIC, Plano diretor da Konza Technology City aprovado, Master Delivery Partner 1 adjudicado, escritório do estaleiro ligado à rede elétrica, construção da barragem de Thwake em curso, 10 furos efetuados, construção do pavilhão de vendas em curso, zona tampão com 10 km de raio criada, construção da estrada de acesso em curso e terraplanagens efetuadas.	11 765,00				11 765,00	9 176,70	12 anos	Conferência internacional de investidores organizada, cerimónia de início dos trabalhos realizada com 14 empresas internacionais de TIC associadas que iniciaram a construção, como IBM, Microsoft, Google, Safaricom e bancos locais; o Governo tenciona implementar o projeto através de um acordo de PPP

	Subcomponente do projeto	Localização	Cobertura geográfica	Situação atual	Custo total estimado (milhões de USD)	UE	Outros doadores	Estados parceiros EAC	Diferença a financiar (milhões de USD)	Equivalente em euros (1 USD = 0,78 EUR)	Período de implementação	Observações
		Quênia e Ruanda	EAC	Situação atualizada em setembro de 2014. Foi concluído um plano diretor, um plano de negócios e um projeto de arquitetura de alto nível para um parque tecnológico de 61,3 Ha. Próxima fase: 1. Elaboração de projetos de arquitetura detalhados; 2. Desenvolvimento de infraestruturas físicas para o parque tecnológico; 3. A construção do centro regional de excelência deverá ser iniciada antes do final deste ano (duração: 22 meses).	230,00	-	-	-	230,00	179,40	2014-2019	Devido ao elevado custo do parque tecnológico para o GdR, fomos obrigados a considerar uma abordagem em várias fases, que levará mais de 10 anos a concluir. No caso de haver fundos disponíveis, estaremos em condições de concluir o parque tecnológico em metade do tempo (de acordo com o calendário de execução)

	Subcomponente do projeto	Localização	Cobertura geográfica	Situação atual	Custo total estimado (milhões de USD)	UE	Outros doadores	Estados parceiros EAC	Diferença a financiar (milhões de USD)	Equivalente em euros (1 USD = 0,78 EUR)	Período de implementação	Observações
	Criação de um ponto de troca de tráfego regional (Regional Internet Exchange Point – RIXP)	Ruanda	Ruanda, Burundi, Quênia, Uganda e Tanzânia	Fase preliminar (início)	15,00	-	-	-	15,00	11,70	2013-2015	NOVO. Irá criar a infraestrutura e os serviços que permitem quebrar a dependência regional em relação aos operadores internacionais no que respeita à manutenção do tráfego regional na região.
	Projeto de Rede regional de educação e de investigação (REduNet)	Ruanda	Ruanda e Tanzânia	Projeto-piloto iniciado no Ruanda e na Tanzânia	20,00	-	-	-	20,00	15,60	2013– 2015	Na região, a I&D é limitada e falta a capacidade institucional para inovar. O projeto irá criar uma rede de dados dedicada, eficiente em termos de custos e de elevado desempenho, que permitirá ligar a investigação e as instituições de ensino superior (HLI) a outros institutos e aos recursos globais no domínio da investigação e da educação através da UbuntuNet e da Internet.
	Construção de uma fábrica combinada de adubos	Quênia	Ruanda, Burundi, Quênia, Uganda e Tanzânia	Estudo de viabilidade efetuado	3,20						5 anos	Facilitar o acesso a adubos a preços abordáveis e de qualidade

	Subcomponente do projeto	Localização	Cobertura geográfica	Situação atual	Custo total estimado (milhões de USD)	UE	Outros doadores	Estados parceiros EAC	Diferença a financiar (milhões de USD)	Equivalente em euros (1 USD = 0,78 EUR)	Período de implementação	Observações
DESENVOLVIMENTO DE CAPACIDADES E QUADRO INSTITUCIONAL	<p>Reforço das capacidades e da transferência de tecnologia em questões sanitárias e fitossanitárias nos Estados Parceiros da EAC, com vista à conformidade com as normas internacionais</p> <p>Os fundos serão utilizados para formar funcionários responsáveis pelas normas e a garantia de qualidade, para a participação nos trabalhos do Codex, da OIE e da IPCC ("as três irmãs"); e para a implementação das normas sanitárias e fitossanitárias, tanto a nível regional como internacional, incluindo o estabelecimento de laboratórios acreditados e de zonas indemnes de doenças</p>	EAC	EAC	Estudo preliminar completo	60,25	-	0,25	-	60,00	46,80	5 anos	Projeto para a biossegurança da FAO, no âmbito do Programa conjunto das Nações Unidas que contribuiu com 247 256 USD.

	Subcomponente do projeto	Localização	Cobertura geográfica	Situação atual	Custo total estimado (milhões de USD)	UE	Outros doadores	Estados parceiros EAC	Diferença a financiar (milhões de USD)	Equivalente em euros (1 USD = 0,78 EUR)	Período de implementação	Observações
	Construção de estradas de acesso em torno do lago Vitória	Quênia	Quênia, Uganda e Tanzânia	Em curso	7,10	-	-	-	7,10	5,54	3 anos	
	Estabelecimento de postos fronteiriços de inspeção em termos de normas e qualidade (Namanga, Sirari, Holili e Tunduma)	Tanzânia	Tanzânia e Quênia	Em curso	13,00	-	-	-	13,00	10,14	4 anos	A execução deste projeto irá contribuir para eliminar ou reduzir, em grande medida, a incidência de práticas de pesca ilegais, e para melhorar a biodiversidade, as capturas de peixes e o abastecimento em peixes, aumentando assim as receitas públicas das atividades de pesca.
Projetos no lago Vitória	Reabilitação e ampliação do porto de Bell com as correspondentes ligações de ferry-boat para Kisumu e Mwanza	Uganda	Uganda, Tanzânia e Quênia	Estudo de viabilidade ainda por efetuar	157,89	-	-	-	157,89	123,15	4 anos	Montantes de contribuição de outros doadores a determinar. AfDB manifestou interesse

	Subcomponente do projeto	Localização	Cobertura geográfica	Situação atual	Custo total estimado (milhões de USD)	UE	Outros doadores	Estados parceiros EAC	Diferença a financiar (milhões de USD)	Equivalente em euros (1 USD = 0,78 EUR)	Período de implementação	Observações
	Desenvolvimento de infraestruturas de comercialização no setor das pescas	Quênia	Quênia, Ruanda, Uganda, Tanzânia e Burundi	em curso	46,60						5 anos	Para aumentar as exportações; reduzir as perdas pós-colheita; e aumentar o peixe de captura e aquicultura
	Combate à pesca ilegal e não regulamentada	Quênia	Quênia, Ruanda, Uganda, Tanzânia e Burundi	em curso	46,60						5 anos	Reforço dos sistemas de monitorização, controlo e vigilância
	Melhorar o transporte por água no lago Victoria	Uganda	Uganda, Tanzânia e Quênia	Estudo de viabilidade em curso	100,00	-	-	-	100,00	78,00	5 anos	O projeto envolve a aquisição de equipamento de ajudas à navegação para substituir aparelhos obsoletos
AGRICULTURA E PECUÁRIA	Estabelecimento de zonas indemnes de doenças	Quênia	Quênia, Ruanda, Uganda, Tanzânia e Burundi		4,10						5 anos	Facilitar o acesso de produtos animais aos mercados local, regional e externo no respeito de normas internacionais
				Total	71 520,68	3,49	471,40	6 531,46	62 777,77	32 221,32		

DESENVOLVIMENTO DE PADRÕES DE REFERÊNCIA, METAS E INDICADORES

Domínio de cooperação	Objetivos	Ponto de partida (2013)	Metas			Indicadores de desempenho
			Curto prazo (3 anos)	Médio prazo (5 anos)	Longo prazo (2033)	
1. INFRAESTRUTURA						
1.1. Energia	Melhorar o acesso dos Estados Parceiros da EAC a fontes de energia modernas, fiáveis, diversificadas e renováveis a preços competitivos, a fim de facilitar o comércio intra e inter-regional.	Capacidade instalada de energia existente (hidroelétrica, de bagaço, térmica, geotérmica e gás natural) cerca de 3 597 MW, mas a capacidade projetada será de 18 744 MW em 2030 e 21 173 MW em 2033. Falta de uma rede regional ligando todos os Estados Parceiros da EAC	Aumento da produção de 1 613 MW (40 % da produção total esperada) Duas linhas de interconexão de alta tensão construídas e operacionais na região da EAC	Aumento da produção de 3 225 MW (40 % da produção total esperada) Quatro linhas de interconexão de alta tensão construídas e operacionais na região da EAC Consolidação da capacidade infraestrutural construída Melhoria do acesso a unidades do setor privado para, pelo menos, 75 % Melhoria da fiabilidade do fornecimento de energia elétrica para 95 %	Aumento da produção de 6 773 MW (40 % da produção total esperada: 21 173 MW) Interconexão de todas as redes nacionais de energia elétrica dos Estados Parceiros da EAC Melhoria do acesso a unidades do setor privado para, pelo menos, 100 % Melhoria da fiabilidade do fornecimento de energia elétrica para 99 %	Variação (em %) do volume de eletricidade gerada em megawatts Redução do custo da eletricidade Redução da dependência de energia a partir de combustíveis fósseis Número de novas interconexões transfronteiras A rede regional está completamente operacional % de novas ligações no setor privado % de fiabilidade acrescida do fornecimento de energia elétrica

Domínio de cooperação	Objetivos	Ponto de partida (2013)	Metas			Indicadores de desempenho
			Curto prazo (3 anos)	Médio prazo (5 anos)	Longo prazo (2033)	
		Políticas energéticas, quadros jurídicos e regulamentares não harmonizados e/ou atrativos para investidores	Políticas energéticas, quadros jurídicos e regulamentares harmonizados e atrativos para investidores Reforço das capacidades institucionais, técnicas e administrativas das instituições no setor da energia	Criação de parcerias, ligações e empresas comuns Reforço do investimento em I&D Melhoria do abastecimento e fiabilidade da energia elétrica	Desenvolvimento de parcerias, ligações e empresas comuns Desenvolvimento e transferência de tecnologia Estabilização do abastecimento de energia elétrica	Número de políticas jurídicas e regulamentares harmonizadas Número de novos investimentos credíveis (incluindo acordos PPP) Aquisição de novas tecnologias Aumento da capacidade de gestão da energia a nível nacional e regional Aumento da fiabilidade do abastecimento de energia elétrica.
1.2. Transportes	Melhoria da interconectividade nacional e regional de modo a facilitar o aprofundamento da integração económica regional e incentivar a circulação de pessoas e mercadorias.	A rede regional inclui: cerca de 178 737 km de estradas, dos quais cerca de 22 347 km estão pavimentados e 156 390 km não estão pavimentados (2011)	Desenvolvimento e melhoria dos sistemas de infraestruturas intermodais: Redução de 4 % (600 km) das estradas não pavimentadas (gravilha) na rede de estradas da África Oriental	Desenvolvimento e melhoria dos sistemas de infraestruturas intermodais: Redução de 15 % (2 220 km) das estradas não pavimentadas (gravilha) na rede de estradas da África Oriental	Desenvolvimento e melhoria dos sistemas de infraestruturas intermodais: Redução de 22 % (3 240 km) das estradas não pavimentadas (gravilha) na rede de estradas da África Oriental	Aumento (em %) do volume do comércio intra e inter-regional Redução dos custos de transporte Aumento (em %) do tráfego intra e inter-regional (rodoviário, ferroviário, aéreo e por vias navegáveis) Redução dos tempos de escala Kms de ligações regionais construídas que faltavam e de corredores regionais melhorados e mantidos

Domínio de cooperação	Objetivos	Ponto de partida (2013)	Metas			Indicadores de desempenho
			Curto prazo (3 anos)	Médio prazo (5 anos)	Longo prazo (2033)	
		<p>Nenhuma via-férrea de bitola normalizada na região. A região da EAC abrange cerca de 8 100 km de via-férrea com bitola de um metro, dos quais cerca de 6 000 km estão em exploração</p> <p>5 grandes portos marítimos e vários portos interiores</p> <p>11 aeroportos internacionais</p>	<p>Desenvolvimento de 2 novas ligações ferroviárias de bitola normalizada</p> <p>Desenvolvimento, expansão e/ou modernização de 3 portos prioritários</p> <p>Desenvolvimento, expansão e/ou modernização de 3 aeroportos prioritários</p> <p>Desenvolvimento de políticas e quadros regulamentares regionais no domínio dos transportes</p> <p>Reforço das capacidades institucionais, administrativas e técnicas das instituições no setor dos transportes</p>	<p>Desenvolvimento de 3 novas ligações ferroviárias de bitola normalizada e 2 ligações operacionais</p> <p>Desenvolvimento, expansão e/ou modernização de 4 portos prioritários</p> <p>Desenvolvimento, expansão e/ou modernização de 3 aeroportos prioritários</p> <p>Desenvolvimento de parcerias, ligações e empresas comuns entre operadores económicos</p>	<p>Desenvolvimento de 4 novas ligações ferroviárias de bitola normalizada e 5 ligações operacionais</p> <p>Desenvolvimento, expansão e/ou modernização de 5 portos prioritários</p> <p>Desenvolvimento, expansão e/ou modernização de 5 aeroportos prioritários</p> <p>Melhoria da segurança e fiabilidade do setor dos transportes</p> <p>Melhoria do tráfego de pessoas e veículos (incluindo o fluxo de mercadorias)</p>	<p>Número de portos desenvolvidos, expandidos e/ou modernizados</p> <p>Número de aeroportos desenvolvidos, expandidos e/ou modernizados</p> <p>Número de novos investimentos credíveis (incluindo acordos PPP)</p>

Domínio de cooperação	Objetivos	Ponto de partida (2013)	Metas			Indicadores de desempenho
			Curto prazo (3 anos)	Médio prazo (5 anos)	Longo prazo (2033)	
1.3. Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC)	Desenvolvimento e modernização das infraestruturas TIC, a fim de facilitar o comércio intra e inter-regional e a prestação de serviços	Todos os Estados Parceiros da EAC estão conectados por meio de fibra ótica. As TIC são, porém, caras, e apenas cerca de 13 % da população tem acesso à Internet e cerca de 50 % da população tem assinatura de telemóvel.	<p>Desenvolvimento de uma infraestrutura TIC transfronteiras sem descontinuidades</p> <p>20 % da população tem acesso à Internet e cerca de 60 % da população tem assinatura de telemóvel.</p> <p>Reforço das capacidades em matéria de recursos humanos, melhoria das normas de qualidade dos serviços e das estruturas institucionais</p> <p>Desenvolvimento e harmonização dos quadros jurídicos e regulamentares em matéria de TIC</p>	<p>80 % da comunidade empresarial está conectada a ligações de alta velocidade</p> <p>40 % da população tem acesso à Internet e cerca de 75 % da população tem assinatura de telemóvel.</p> <p>Desenvolvimento de parcerias, ligações e empresas comuns entre os operadores económicos</p> <p>Desenvolvimento, transferência e aplicação de tecnologia, I&D, inovação</p>	<p>Transações e serviços garantidos (por exemplo, serviços em linha, comércio eletrónico, administração pública em linha, saúde em linha)</p> <p>Redução de, pelo menos, 60 % das tarifas de acesso à Internet</p> <p>60 % da população tem acesso à Internet e cerca de 90 % da população tem assinatura de telemóvel.</p>	<p>Número de infraestruturas TIC transfronteiras sem descontinuidades desenvolvidas</p> <p>Aumento (em %) da largura de banda</p> <p>Redução (em %) dos custos de acesso à Internet</p> <p>Aumento (em %) das transações comerciais em linha</p> <p>Aumento (em %) dos contratos de telefone fixo e móvel e dos utilizadores da Internet</p> <p>Número de novos investimentos credíveis (incluindo acordos PPP)</p> <p>Aumento (em %) do número de especialistas em TIC</p>

Domínio de cooperação	Objetivos	Ponto de partida (2013)	Metas			Indicadores de desempenho
			Curto prazo (3 anos)	Médio prazo (5 anos)	Longo prazo (2033)	
2. AGRICULTURA E PECUÁRIA						
	Melhoria da produção e produtividade	Melhoria da produção e produtividade das principais culturas (café, chá, e cana-de-açúcar) partindo de 10,95 milhões de toneladas	Aumento da produção e produtividade das culturas e pecuária em 15 %	Aumento da produção e produtividade das culturas e pecuária em 25 %	Aumento da produção e produtividade das culturas e pecuária em 30 %	<p>Maior segurança alimentar na região</p> <p>Maior volume de exportações agrícolas</p> <p>Aumento (em %) da produção agrícola na região</p> <p>Eliminação de barreiras não pautais na EAC</p> <p>Maior segurança alimentar na região</p> <p>Aumento (em %) da produção pecuária na região</p> <p>Maior volume de exportações de animais</p>
	Melhoria e desenvolvimento da agroindústria (valor acrescentado)	<p>Aumento da produção e produtividade da pecuária (bovinos, ovinos, caprinos, suínos, aves de capoeira) partindo de 56,6 milhões, 32,3 milhões, 61,9 milhões, 7,9 milhões e 143 milhões, respetivamente</p> <p>A % do valor acrescentado das exportações é atualmente inferior a 10 %</p>	<p>Aumento da produção e produtividade da pecuária (bovinos: de 10 %; ovinos: de 25 %; caprinos: de 4 %; suínos: de 20 %; aves de capoeira: de 10 %)</p> <p>Aumento da % do valor acrescentado das exportações de, pelo menos, 20 %</p>	<p>Aumento da produção e produtividade da pecuária (bovinos: de 15 %; ovinos: de 30 %; caprinos: de 10 %; suínos: de 25 %; aves de capoeira: de 15 %)</p> <p>Aumento da % do valor acrescentado das exportações de, pelo menos, 50 %</p>	<p>Aumento da produção e produtividade da pecuária (bovinos: de 20 %; ovinos: de 35 %; caprinos: de 15 %; suínos: de 30 %; aves de capoeira: de 20 %)</p> <p>Aumento da % do valor acrescentado das exportações de, pelo menos, 75 %</p>	<p>Aumento (em %) do valor acrescentado dos produtos primários transacionados no total das exportações</p> <p>Número de empresas modernas e competitivas estabelecidas no setor agrícola</p>

Domínio de cooperação	Objetivos	Ponto de partida (2013)	Metas			Indicadores de desempenho
			Curto prazo (3 anos)	Médio prazo (5 anos)	Longo prazo (2033)	
	<p>Melhoria do comércio e do acesso ao mercado para os produtos agrícolas de base.</p> <p>Melhoria e desenvolvimento das infraestruturas agrícolas</p>	<p>Atualmente, a percentagem do comércio intrarregional no mercado regional total é de cerca de 10 % para os produtos mais transacionados</p> <p>Infraestrutura de mercado inadequada</p>	<p>Aumento da percentagem do comércio intrarregional para 30 %</p> <p>Reforço do desenvolvimento dos mercados financeiros para apoiar os seguros e o financiamento no setor agrícola em 30 %</p> <p>Estabelecimento e coordenação de um sistema de informação regional sobre a comercialização</p> <p>Estabelecer uma nova infraestrutura de mercado e transformar 20 % das existentes em instalações modernas</p>	<p>Aumento da percentagem do comércio intrarregional para 50 %</p> <p>Reforço do desenvolvimento dos mercados financeiros para apoiar os seguros e o financiamento no setor agrícola em 50 %</p> <p>Melhoria da cobertura do sistema de informação sobre a comercialização para 20 %</p> <p>Transformar 40 % das infraestruturas de mercado em instalações modernas</p>	<p>Aumento da percentagem do comércio intrarregional para 80 %</p> <p>Reforço do desenvolvimento dos mercados financeiros para apoiar os seguros e o financiamento no setor agrícola em 80 %</p> <p>Melhoria da cobertura do sistema de informação sobre a comercialização para 100 %</p> <p>Investimentos em investigação e desenvolvimento.</p> <p>Transformar 100 % das infraestruturas de mercado em instalações modernas</p>	<p>Aumento (em %) da contribuição das exportações agrícolas para o PIB</p> <p>Número de instituições financeiras e de regimes de seguros estabelecidos.</p> <p>Número de investimentos na agricultura segurados.</p> <p>Existência de um sistema de marketing e informação agrícola regional</p> <p>Harmonização das normas agrícolas na EAC</p> <p>Garantia de qualidade, níveis de qualidade e certificação</p> <p>Número de instalações de mercado construídas e reabilitadas para produtos agrícolas</p> <p>Estabelecimento e consolidação da infraestrutura de mercado</p> <p>Aumento (em %) do volume e valor do comércio intra-EAC que utiliza a infraestrutura estabelecida</p>

Domínio de cooperação	Objetivos	Ponto de partida (2013)	Metas			Indicadores de desempenho
			Curto prazo (3 anos)	Médio prazo (5 anos)	Longo prazo (2033)	
3. PESCAS						
	<p>Promoção e desenvolvimento do comércio regional e internacional de peixe e produtos da pesca</p> <p>Desenvolvimento, consolidação e modernização da infraestrutura no setor da pesca e aquicultura</p>	<p>A indústria do peixe está pouco desenvolvida.</p> <p>O rácio de valor acrescentado das pescas no PIB é de 1,3 %</p> <p>Infraestrutura de pesca inadequada em relação aos requisitos modernos</p>	<p>O rácio de valor acrescentado das pescas no PIB é aumentado para 4 %</p> <p>Aumento de 30 % da quantidade de peixe e de produtos da pesca comercializados</p> <p>Consolidação e modernização das infraestruturas existentes na pesca e no manuseamento e transformação do peixe</p>	<p>O rácio de valor acrescentado das pescas no PIB é aumentado para 6 %</p> <p>Aumento de 60 % da quantidade de peixe e de produtos da pesca comercializados</p> <p>Estabelecimento e equipamento de novas e modernas infraestruturas de pesca:</p> <p>3 portos de pesca</p> <p>15 novos estaleiros de barcos</p> <p>200 locais de desembarque de peixe</p> <p>30 novos mercados de peixe</p> <p>15 indústrias de transformação de peixe e</p> <p>300 instalações da cadeia de frio</p> <p>Aumento de 40 % do volume de pesca em águas interiores e no mar alto</p>	<p>O rácio de valor acrescentado das pescas no PIB é aumentado para 13 %</p> <p>Aumento de 85 % da quantidade de peixe e de produtos da pesca comercializados</p> <p>Aumento de 60 % do volume de pesca em águas interiores e no mar alto;</p> <p>5 novos portos de pesca</p> <p>25 novos estaleiros de barcos</p> <p>400 locais de desembarque de peixe</p> <p>60 novos portos de pesca</p> <p>40 indústrias de transformação do peixe</p> <p>500 instalações da cadeia de frio</p>	<p>Aumento (em %) da parte de valor acrescentado das pescas no PIB</p> <p>Aumento (em %) da quantidade de peixe e de produtos da pesca produzidos e comercializados</p> <p>Aumento do número de pontos de distribuição de peixe estabelecidos</p> <p>Aumento do número de mercados com garantia</p> <p>Número de infraestruturas existentes de manuseamento e transformação do peixe atualizadas e modernizadas</p> <p>Número de novos portos de pesca estabelecidos</p> <p>Número de novos locais de desembarque estabelecidos</p> <p>Aumento do número de licenças de pesca em águas interiores e no mar alto</p> <p>Aumento do número de instalações da cadeia de frio</p> <p>Aumento do número e tipo de peixes e de produtos da pesca diversificados com valor acrescentado</p> <p>Número de navios de pesca modernos adquiridos</p>

Domínio de cooperação	Objetivos	Ponto de partida (2013)	Metas			Indicadores de desempenho
			Curto prazo (3 anos)	Médio prazo (5 anos)	Longo prazo (2033)	
	Garantia de uma gestão, proteção e conservação eficazes dos recursos haliêuticos	<p>Infraestrutura de aquicultura inadequada em relação aos requisitos modernos</p> <p>Escassez de dados sobre o potencial de populações de peixe e pouca informação sobre as pescas</p>	<p>Melhoria e modernização das unidades de aquicultura, incubadoras e centros de reprodução existentes de modo a aumentar a produção aquícola em 10 %</p> <p>Adoção de tecnologias de aquicultura apropriadas</p> <p>Desenvolvimento do quadro político, jurídico e regulamentar em matéria de partilha de informações sobre as pescas</p> <p>Determinação do potencial de populações de peixe nas águas costeiras e nos grandes lagos</p>	<p>Modernização das unidades de aquicultura, incubadoras e centros de reprodução de modo a aumentar a produção aquícola para 20 %</p> <p>Aquisição de instalações para a recolha, processamento e divulgação de dados</p> <p>Determinação do potencial de populações de peixe em águas territoriais e ZEE</p>	<p>Aumento da produção aquícola para 30 % da produção pesqueira</p> <p>Criação de uma base de dados das pescas fiável, operacional e abrangente e de um sistema de gestão da informação</p> <p>Determinação do potencial de populações de peixe em águas marítimas e interiores</p>	<p>Número de novas unidades de aquicultura construídas</p> <p>Número de novos centros de incubação e de reprodução construídos</p> <p>Número de unidades de aquicultura, incubadoras e centros de reprodução existentes melhorados e modernizados</p> <p>Adoção e desenvolvimento de tecnologias de aquicultura apropriadas</p> <p>Existência de um sistema de FIS (Sistema de Informação das Pescas) operacional</p> <p>Base de dados das pescas criada e operacional</p> <p>Número e tipo de equipamentos adquiridos; Número de publicações produzidas e divulgadas</p> <p>Número de massas de água com potencial conhecido de populações de peixe</p>

Domínio de cooperação	Objetivos	Ponto de partida (2013)	Metas			Indicadores de desempenho
			Curto prazo (3 anos)	Médio prazo (5 anos)	Longo prazo (2033)	
		Existência de informações sobre práticas ilegais de pesca e comércio	Estabelecimento de um sistema de monitorização, controlo e vigilância (MCS) na região	Entrada em funcionamento de sistemas MCS regionais	Proteção e conservação de habitats fundamentais e da biodiversidade aquática	Diminuição (em %) das práticas ilegais de pesca e comércio Aumento do número de habitats fundamentais; Número e tipo de espécies em perigo e ameaçadas que se conservaram Número e tipo de equipamentos MCS adquiridos Melhoria da biodiversidade aquática
4. GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS						
4.1. Recursos hídricos	<p>Desenvolvimento de uma utilização e gestão sustentável dos recursos hídricos na região</p> <p>Desenvolvimento da infraestrutura de abastecimento de água para irrigação e outros fins produtivos</p> <p>Promoção da cooperação regional em matéria de utilização sustentável de recursos hídricos transfronteiras</p>	<p>Baixa utilização de água na produção agrícola na EAC</p> <p>Fraca infraestrutura de abastecimento de água para efeitos de irrigação na região EAC</p> <p>Existência de cooperação regional da EAC em matéria de utilização dos recursos hídricos comuns</p>	<p>Desenvolvimento do quadro político, jurídico e regulamentar</p> <p>Infraestrutura de abastecimento de água: estudos de viabilidade, projeto e contratação efetuados.</p> <p>Reexame do quadro político, jurídico e regulamentar</p>	<p>Reforço das capacidades, desenvolvimento do quadro institucional.</p> <p>Pelo menos 5 sistemas de abastecimento de água construídos e operacionais</p> <p>Reforço das capacidades no quadro institucional</p>	<p>Utilização e gestão sustentável dos recursos hídricos</p> <p>Pelo menos 10 sistemas de abastecimento de água construídos e operacionais</p> <p>Políticas adotadas</p>	<p>Adoção de um quadro político, jurídico, regulamentar e institucional.</p> <p>Número de estudos de viabilidade efetuados</p> <p>Número de instalações de abastecimento de água construídas e operacionais</p> <p>Existência de um quadro político, jurídico, regulamentar e institucional operacional.</p>

Domínio de cooperação	Objetivos	Ponto de partida (2013)	Metas			Indicadores de desempenho
			Curto prazo (3 anos)	Médio prazo (5 anos)	Longo prazo (2033)	
5. DESENVOLVIMENTO DO SETOR PRIVADO						
	Acelerar o desenvolvimento do setor privado, aumentar os investimentos, as capacidades de produção e a competitividade	<p>Estratégia de desenvolvimento do setor privado da EAC</p> <p>Modelo de Código de investimento da EAC</p> <p>Política de concorrência regional</p>	<p>Reformas relevantes no quadro institucional, político, jurídico e regulamentar;</p> <p>Reforço da capacidade de apoio institucional ao desenvolvimento do setor privado e à promoção dos investimentos</p> <p>Instituição de um quadro para a criação e reforço de parcerias, empresas comuns, subcontratação, externalização e ligações.</p>	<p>Aumento (em %) das micro, pequenas e médias empresas (MPME) integradas nas atividades de negócio normais;</p> <p>Criação de novas indústrias e transformação das existentes</p> <p>Melhoria do acesso do setor privado da EAC aos recursos das instituições financeiras da UE como BEI, CDE e CTA</p>	<p>Aumento (em %) do número de empresas da EAC que exportam produtos fabricados na região da EAC para o mercado da UE</p> <p>Aumento dos fluxos de IDE</p> <p>Aumento dos volumes e receitas de exportação</p>	<p>Código de investimento da EAC operacional.</p> <p>Reforço da promoção do investimento e do desenvolvimento empresarial</p> <p>Aumento das capacidades de fornecimento, melhoria da competitividade, diversificação e valor acrescentado</p> <p>Quadro político e regulamentar para parcerias público-privadas</p> <p>Aumento (em %) do IDE e aumento (em %) das parcerias instituídas</p>

Domínio de cooperação	Objetivos	Ponto de partida (2013)	Metas			Indicadores de desempenho
			Curto prazo (3 anos)	Médio prazo (5 anos)	Longo prazo (2033)	
			Estabelecer estruturas administrativas adequadas, incluindo balcões únicos de apoio aos investimentos; Estabelecimento de um quadro de parcerias público-privadas na EAC	Acesso a créditos abordáveis a taxas de juro mais baixas		Aumento (em %) das receitas anuais de exportação Aumento (em %) do investimento e financiamento empresarial proveniente de instituições financeiras da UE Criação de fundos especiais acessíveis ao setor privado para financiar projetos de investimento Aumento (em %) dos investimentos da UE na EAC; Aumento (em %) da utilização da capacidade empresarial; Aumento (em %) das exportações da EAC para o mercado da UE
6. QUESTÕES DE ACESSO AO MERCADO						
6.1. Medidas sanitárias e fitossanitárias, obstáculos técnicos ao comércio	Desenvolver a capacidade de cumprir os acordos relacionados com o comércio	Protocolo de medidas sanitárias e fitossanitárias da EAC concluído	Adoção do Protocolo de medidas sanitárias e fitossanitárias da EAC e das medidas correspondentes por todos os Estados Parceiros da EAC Estabelecimento de sistemas de identificação, registo e rastreabilidade de produtos agrícolas Aumento da percentagem do comércio intrarregional da EAC para 30 %	Protocolo de medidas sanitárias e fitossanitárias da EAC operacional Aumento da percentagem do comércio intrarregional da EAC para 50 %	Estabelecimento de centros de excelência em matéria de medidas sanitárias e fitossanitárias para a segurança dos alimentos, a sanidade animal e a fitossanidade Aumento da percentagem do comércio intrarregional da EAC para 80 %	Aumento (em %) da sanidade animal, da fitossanidade e da segurança dos alimentos através de sistemas de alerta eficazes Aumento (em %) da quota-parte do comércio intrarregional da EAC

Domínio de cooperação	Objetivos	Ponto de partida (2013)	Metas			Indicadores de desempenho
			Curto prazo (3 anos)	Médio prazo (5 anos)	Longo prazo (2033)	
		1500 das 2500 normas da EAC harmonizadas para um nível internacional	<p>Harmonização de 1000 normas</p> <p>Participação da EAC em organismos de normalização</p> <p>Desenvolvimento do regime de regulamentação técnica da EAC</p> <p>Estabelecimento de comités conjuntos de monitorização dos obstáculos técnicos ao comércio no prazo de dois anos a contar da implementação do APE</p> <p>Reforço das capacidades em matéria de infraestruturas materiais e não materiais em matéria de obstáculos técnicos ao comércio e de medidas sanitárias e fitossanitárias, incluindo: rastreabilidade, inspeção, acreditação, análise de risco, normas e certificação</p> <p>Harmonização e notificação da regulamentação técnica da EAC</p> <p>Intercâmbio de informações</p>	<p>Adoção de normas internacionais</p> <p>Certificação de sistemas e produtos</p> <p>Transferência de tecnologia</p>	Instituições de avaliação da conformidade acreditadas	<p>Número de obstáculos técnicos reduzidos</p> <p>Testes e certificados de reconhecimento mútuo</p> <p>Maior divulgação de informações no portal da EAC</p>

Domínio de cooperação	Objetivos	Ponto de partida (2013)	Metas			Indicadores de desempenho
			Curto prazo (3 anos)	Médio prazo (5 anos)	Longo prazo (2033)	
6.2. Alfândegas e facilitação do comércio	Harmonização e implementação da legislação e procedimentos aduaneiros	Adoção da lei de gestão aduaneira da EAC Todos os Estados Parceiros da EAC são membros da OMA	Reforço das capacidades em matéria de infraestruturas aduaneiras não materiais e dos sistemas e processos aduaneiros Redução do tempo de escala dos navios de 11-14 dias, em 2011, para 6 dias, em 2017 Redução do tempo médio de permanência de contentores de importação carregados para 4 dias	Harmonização dos procedimentos e processos aduaneiros Estabelecimento de postos fronteiriços de balcão único Redução do tempo de escala dos navios para 3 dias Redução do tempo médio de permanência de contentores de importação carregados para 2 dias	Redução do tempo de despacho nos pontos de entrada fronteiriços para 1 dia. Redução do tempo médio de permanência de contentores de importação carregados para 1 dia	Aumento do número de contentores carregados/descarregados por hora Redução do tempo de escala dos navios Plena harmonização e implementação da legislação e procedimentos aduaneiros

Domínio de cooperação	Objetivos	Ponto de partida (2013)	Metas			Indicadores de desempenho
			Curto prazo (3 anos)	Médio prazo (5 anos)	Longo prazo (2033)	
7. CUSTO DE AJUSTAMENTO DO APE						
7.1. Medidas de ajustamento do APE	Responder a desafios efetivos e potenciais de ajustamento do APE resultantes da implementação do APE	Fundo de ajustamento do APE não estabelecido	Estabelecimento do fundo de ajustamento do APE para cobrir transitoriamente as potenciais perdas de receitas estatais decorrentes da eliminação e/ou redução substancial das pautas aduaneiras	Realização de um estudo de avaliação sobre as potenciais perdas de receitas estatais Compensação das perdas acordadas Avaliação da compensação para NFIC Avaliação da compensação pela perda de receitas de exportação na EAC	Reforço da capacidade com vista à estabilidade macroeconómica.	Montante dos fundos de ajustamento desembolsados para cobrir perdas de receitas estatais Cumprimento dos indicadores macroeconómicos de crescimento do PIB superior a 7 %, défice orçamental e taxas de inflação sustentáveis
7.2. Mobilização de recursos	Mobilização conjunta e individual de financiamento para a integração regional e as estratégias de desenvolvimento do APE	Contribuições do FED, Estados-Membros da UE, outros parceiros de desenvolvimento, setor privado e Estados Parceiros da EAC	Estabelecimento do Fundo do APE. Mobilização conjunta e individual de fundos Estudos de viabilidade concluídos	Financiamento e implementação dos projetos de desenvolvimento do APE da EAC (contidos na matriz de desenvolvimento APE)	Desenvolvimento de infraestruturas relacionadas com o comércio	Montante dos recursos financeiros autorizados pelos Estados Parceiros da EAC, UE, e outros parceiros de desenvolvimento e pelo setor privado. Montante de recursos utilizados Número de projetos e programas implementados

Quadro de abreviaturas utilizadas no anexo III (A) e III (B)

Abreviatura	
WB	World Bank (Banco Mundial)
TMEA	TradeMark East Africa (Marca comercial África Oriental)
GoR	Government of Rwanda (Governo do Ruanda)
ToR	Terms of Reference (Caderno de encargos)
BAD	Banque Africaine de Développement (Banco Africano de Desenvolvimento; o mesmo que AfDB)
AfDB	African Development Bank (Banco Africano de Desenvolvimento)
BNSF	BNSF Railway (antiga Burlington Northern and Santa Fe Railway)
USTDA	US Trade and Development Agency (Agência para o desenvolvimento e comércio dos Estados Unidos)
CPSC	CPCS – Canadian Pacific Consulting Services (Serviços canadenses de consultoria do Pacífico)
EoI	Expression of interest (Manifestação de interesse)
Tz	Tanzânia
GOT/GoT	Governo da Tanzânia
JICA	Japan International Cooperation Agency (Agência de cooperação internacional do Japão)
NEPAD-IPPF	New Partnership for Africa's Development – Infrastructure Project Preparation Facility (Nova parceria para o desenvolvimento de África – Mecanismo de preparação de projetos de infraestruturas)
CDE	Centre for the Development of Enterprise (Centro de Desenvolvimento Empresarial)
CTA	Technical Centre for Agricultural and Rural Cooperation (Centro técnico de cooperação agrícola e rural)
NFIC	Net Food Importing Countries (Países de importação líquidos de produtos alimentares)
TPA	Tanzania Ports Authority (Autoridade dos portos da Tanzânia)
HLI	High Learning Institutions (Instituições de ensino superior)

DECLARAÇÃO CONJUNTA
SOBRE OS PAÍSES QUE ESTABELECEM
UMA UNIÃO ADUANEIRA COM A UNIÃO EUROPEIA

A UE recorda as obrigações dos Estados que estabeleceram uma união aduaneira com a UE no sentido de alinharem o seu regime comercial pelo da UE e, no que toca a alguns deles, de celebrarem acordos preferenciais com os países que têm acordos preferenciais com a UE.

Neste contexto, as Partes notam que o(s) Estado(s) Parceiro(s) da EAC deve(m) iniciar negociações, com vista a celebrar um acordo bilateral que estabelece uma zona de comércio livre em conformidade com o artigo XXIV do GATT com os Estados:

- a) que estabeleceram uma união aduaneira com a UE; e
- b) cujos produtos não beneficiam das concessões pautais ao abrigo do presente Acordo,

O(s) Estado(s) Parceiro(s) da EAC acorda(m) em negociar esta questão no futuro.

COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ARTIGO 1.º

Contexto e objetivos

1. As Partes recordam a Agenda 21 e a Declaração do Rio sobre o Ambiente e o Desenvolvimento, adotada na Conferência das Nações Unidas (ONU) sobre Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, o Plano de Execução de Joanesburgo da Cimeira Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, realizada em Joanesburgo de 26 de agosto a 4 de setembro de 2002, a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, adotada pela OIT na sua 97.º sessão, realizada em Genebra, em 10 de junho de 2008 (Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa), o documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, de 2012, intitulado "O futuro que queremos", aprovado pela Resolução 66/288 da Assembleia Geral da ONU, de 27 de julho de 2012, o documento final intitulado "Transformar o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável" (Agenda 2030), aprovado pela Resolução 70/1 da Assembleia Geral da ONU, de 25 de setembro de 2015, bem como a Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 108.ª sessão, realizada em Genebra, em 21 de junho de 2019.
2. As Partes reconhecem que o desenvolvimento sustentável engloba o desenvolvimento económico, o desenvolvimento social e a proteção do ambiente, que são interdependentes e se reforçam mutuamente, e comprometem-se a promover o desenvolvimento do comércio internacional e o investimento de modo a contribuir para a realização do objetivo de desenvolvimento sustentável.

3. As Partes reconhecem a necessidade premente de combater as alterações climáticas, como referido pelo Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC) no seu relatório especial sobre o aquecimento global de 1,5 °C ("Global Warming of 1.5 °C"), a fim de contribuir para os objetivos económicos, sociais e ambientais do desenvolvimento sustentável.
4. Tendo em conta o que precede, o presente anexo tem por objetivo reforçar a integração do desenvolvimento sustentável, nomeadamente das suas dimensões laboral¹ e ambiental, na relação comercial e de investimento das Partes, inclusive através do reforço do diálogo e da cooperação.

ARTIGO 2.º

Direito de regulamentar e níveis de proteção

1. As Partes reconhecem o direito de cada Parte de determinar as respetivas políticas e prioridades em matéria de desenvolvimento sustentável, de estabelecer os níveis internos de proteção ambiental e laboral que considere adequados e de adotar ou alterar as suas políticas e legislação pertinentes. Esses níveis, legislação e políticas são compatíveis com o compromisso assumido por cada uma das Partes no que respeita às normas e acordos reconhecidos internacionalmente referidos no presente anexo.
2. Cada Parte envida todos os esforços para assegurar que as suas políticas e legislação pertinentes preveem e incentivam níveis elevados de proteção do ambiente e do trabalho, e diligência no sentido de melhorar tanto esses níveis como essas políticas e legislação.

¹ Para efeitos do presente anexo, o termo "laboral" ou "trabalho" refere-se aos objetivos estratégicos da OIT no âmbito da Agenda do Trabalho Digno, expressos na Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa.

3. As Partes não enfraquecem nem reduzem os níveis de proteção garantidos pela sua legislação em matéria de ambiente e trabalho, com a intenção de incentivar o comércio ou o investimento.
4. Nenhuma Parte renuncia ou cria derrogações, nem se oferece para renunciar ou criar derrogações à sua legislação em matéria de ambiente e trabalho, com a intenção de incentivar o comércio ou o investimento.
5. Nenhuma Parte deixa, através de uma linha de ação ou de inação sustentada ou recorrente, de fazer cumprir de forma efetiva a sua legislação ambiental ou laboral com a intenção de incentivar o comércio ou o investimento.
6. As Partes reconhecem as respetivas políticas e prioridades de desenvolvimento no que diz respeito às suas aspirações comerciais e de investimento, em conformidade com as disposições em matéria de tratamento especial e diferenciado previstas no Acordo OMC e em conformidade com os compromissos assumidos por cada uma das Partes relativamente às normas e aos acordos internacionalmente reconhecidos ao abrigo do presente anexo.

ARTIGO 3.º

Normas e acordos multilaterais em matéria de trabalho

1. As Partes comprometem-se a promover o desenvolvimento do comércio internacional de uma forma conducente ao trabalho digno para todos, conforme expresso na Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa.

2. Em conformidade com a Constituição da OIT, adotada como parte XIII do Tratado de Versalhes, assinado em 28 de junho de 1919, e com a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 86.^a sessão, realizada em Genebra, em 18 de junho de 1998 (Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho) e com a redação que lhe foi dada na sua 110.^a sessão, em 2022, cada Parte respeita, promove e aplica os princípios relativos aos direitos fundamentais no trabalho, tal como definidos nas convenções fundamentais da OIT, a saber:
 - a) A liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
 - b) A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório¹;
 - c) A eliminação efetiva do trabalho infantil;
 - d) A eliminação da discriminação no emprego e na atividade profissional; e
 - e) A criação de um ambiente de trabalho seguro e saudável.
3. As Partes envidam esforços contínuos e sustentados no sentido de ratificar as convenções fundamentais da OIT, caso ainda não o tenham feito.
4. As Partes procedem periodicamente ao intercâmbio de informações sobre as respectivas situações e os respectivos progressos na ratificação das convenções e dos protocolos da OIT que esta organização considere estarem atualizados.

¹ Neste contexto, as Partes sublinham a importância da ratificação do Protocolo de 2014 da Convenção sobre o Trabalho Forçado, adotado pela Conferência Geral da OIT na sua 103.^a sessão da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, em 11 de junho de 2014.

5. Cada Parte aplica efetivamente as convenções da OIT que o(s) Estado(s) Parceiro(s) da EAC e os Estados-Membros da UE ratificaram.
6. Recordando a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, as Partes observam que a violação dos princípios e direitos fundamentais no trabalho não pode ser invocada nem de outra forma utilizada como vantagem comparativa legítima e que as normas laborais não podem ser utilizadas para fins de protecionismo comercial.
7. Cada Parte promove, através da sua legislação e das suas práticas, a Agenda do Trabalho Digno da OIT, tal como consagrada na Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, nomeadamente no que diz respeito:
 - a) Às condições de trabalho dignas para todos, nomeadamente em matéria de salários e remunerações, horário laboral, melhoria da segurança social, outras condições de trabalho e proteção social;
 - b) Ao diálogo social sobre questões laborais entre trabalhadores e empregadores e respetivas organizações, bem como com as autoridades competentes.
8. Em conformidade com os respetivos compromissos no âmbito da OIT, cada Parte:
 - a) Adota e aplica medidas e políticas em matéria de condições de emprego e de saúde e segurança no trabalho, inclusive no que se refere a indemnizações nos casos de acidentes de trabalho e de doenças profissionais;

- b) Mantém um sistema de inspeção do trabalho eficaz.
9. As Partes trabalham em conjunto para reforçar a sua cooperação nos aspetos relacionados com o comércio das políticas e medidas laborais, aos níveis bilateral e regional, e nas instâncias internacionais, se for caso disso, incluindo no âmbito da OIT. Essa cooperação pode incluir, nomeadamente:
- a) A aplicação das convenções fundamentais e prioritárias e de outras convenções atualizadas da OIT;
- b) O trabalho digno, incluindo as interações entre comércio e pleno emprego produtivo, adaptação do mercado de trabalho, normas laborais fundamentais, trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais, proteção social e inclusão social, diálogo social e igualdade de género;
- c) O impacto do direito do trabalho e das normas sobre o comércio e o investimento e o impacto da legislação em matéria de comércio e investimento no trabalho.
10. Aquando da identificação dos domínios de cooperação e da realização de atividades de cooperação, as Partes têm devidamente em conta, se for caso disso, os pontos de vista dos representantes dos trabalhadores, dos empregadores e das organizações da sociedade civil.

ARTIGO 4.º

Comércio e igualdade de género

1. As Partes reconhecem que políticas comerciais inclusivas contribuem para promover a capacitação económica das mulheres e a igualdade de género, em consonância com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 da Agenda 2030 e os objetivos da Declaração Conjunta sobre o Comércio e o Empoderamento Económico das Mulheres, adotada por ocasião da Conferência Ministerial da OMC realizada em Buenos Aires, em dezembro de 2017. As Partes reconhecem o importante contributo das mulheres para o crescimento económico através da sua participação na atividade económica, incluindo o comércio internacional. As Partes comprometem-se a aplicar as disposições do presente Acordo de um modo que promova e reforce a igualdade de género.
2. As Partes procuram reforçar as suas relações comerciais e a sua cooperação de modo a assegurar efetivamente a igualdade de oportunidades e de tratamento entre homens e mulheres para beneficiarem das disposições do presente Acordo, incluindo em matéria de emprego e de trabalho, em conformidade com os seus compromissos internacionais.
3. Cada Parte aplica de forma efetiva as obrigações decorrentes dos acordos internacionais em matéria de igualdade de género e dos direitos das mulheres de que são signatárias, incluindo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979, e tem em conta, em especial, as suas disposições relativas à eliminação da discriminação contra as mulheres na vida económica e no domínio do emprego. Neste contexto, as Partes reiteram os seus compromissos nos termos do artigo 3.º do presente anexo, incluindo no que respeita à aplicação efetiva das convenções da OIT relativas à igualdade de género e à eliminação da discriminação em matéria de emprego e de profissão.

4. As Partes envidam todos os esforços para assegurar que a respetiva legislação e políticas pertinentes prevejam e incentivem a igualdade de direitos, de tratamento e de oportunidades entre homens e mulheres. As Partes esforçam-se por melhorar essa legislação e essas políticas, sem prejuízo do direito de cada Parte estabelecer o seu próprio âmbito de aplicação e níveis de proteção em matéria de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. Essa legislação e essas políticas são compatíveis com os compromissos assumidos por cada uma das Partes no que respeita às normas e acordos reconhecidos internacionalmente referidos no presente artigo.
5. As Partes reiteram os seus compromissos nos termos do artigo 2.º do presente anexo no que diz respeito às suas disposições legislativas destinadas a garantir a igualdade de género ou a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.
6. As Partes envidam esforços conjuntos, a nível bilateral ou noutros fóruns pertinentes, se for caso disso, para reforçar a sua cooperação relativamente aos aspetos das políticas e medidas em matéria de igualdade de género relacionados com o comércio, inclusive atividades destinadas a melhorar as condições e a capacidade das mulheres, incluindo trabalhadoras, mulheres de negócios e empresárias, para aceder e beneficiar das oportunidades proporcionadas pelo presente Acordo. Essa cooperação pode incluir, nomeadamente, o intercâmbio de informações e de boas práticas relacionadas com a recolha de dados repartidos por sexo e a avaliação das políticas comerciais com base no género.
7. As Partes acordam na importância de acompanhar e avaliar, em conformidade com os respetivos procedimentos internos, o impacto da aplicação do presente Acordo na igualdade de género e na igualdade de oportunidades para as mulheres no que diz respeito ao comércio.

ARTIGO 5.º

Governança e acordos multilaterais em matéria de ambiente

1. As Partes reconhecem a importância da governança ambiental internacional, em especial o papel da Assembleia das Nações Unidas para o Ambiente (UNEA) do Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA), bem como dos acordos multilaterais no domínio do ambiente (AMA), enquanto resposta da comunidade internacional aos desafios ambientais mundiais ou regionais, e salientam a necessidade de melhorar a complementaridade entre as políticas, regras e medidas comerciais e ambientais.
2. À luz do disposto no n.º 1, cada Parte aplica efetivamente os acordos multilaterais no domínio do ambiente, os protocolos e as alterações que ratificou.
3. As Partes procedem ao intercâmbio periódico de informações sobre a sua respetiva situação no que se refere à ratificação dos AMA, incluindo os respetivos protocolos e alterações.
4. As Partes reiteram o direito que assiste a cada uma das Partes de adotar ou manter medidas destinadas à prossecução dos objetivos dos AMA dos quais sejam signatárias. As Partes recordam que as medidas adotadas ou executadas para aplicar esses AMA podem ser justificadas nos termos da parte VIII do presente Acordo.

5. As Partes envidam esforços conjuntos para reforçar a sua cooperação relativamente aos aspetos das políticas e medidas ambientais relacionados com o comércio, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, se for caso disso, incluindo no Fórum Político de Alto Nível das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, no PNUA, na UNEA, nos AMA ou na OMC. Essa cooperação pode incluir, nomeadamente:
- a) Políticas e medidas que promovam a complementaridade entre o comércio e o ambiente, incluindo:
 - a partilha de informações sobre políticas e práticas e a promoção de iniciativas com vista a incentivar a transição para uma economia circular,
 - a promoção de iniciativas no domínio da produção e do consumo sustentáveis, do crescimento ecologicamente sustentável e da redução da poluição,
 - o intercâmbio de informações sobre políticas e práticas e a promoção de posições comuns, no quadro dos AMA;
 - b) Iniciativas destinadas a promover o comércio e o investimento em mercadorias e serviços ambientais, inclusive abordando a questão dos obstáculos pautais e não pautais conexos;
 - c) O impacto da legislação e das normas ambientais no comércio e no investimento, ou o impacto da legislação em matéria de comércio e investimento no ambiente;
 - d) Outros aspetos dos AMA relacionados com o comércio, incluindo os respetivos protocolos, alterações e aplicação.

6. As Partes terão devidamente em conta, se for caso disso, os pontos de vista ou os contributos do público pertinente e das partes interessadas para a definição e execução das suas atividades de cooperação, podendo, se for caso disso, envolver essas partes interessadas nessas atividades.

ARTIGO 6.º

Comércio e alterações climáticas

1. As Partes reconhecem a importância de adotar medidas urgentes para combater as alterações climáticas e os seus impactos, e o papel do comércio na consecução deste objetivo, em consonância com a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, celebrada em Nova Iorque em 9 de maio de 1992 (CQNUAC), o Acordo de Paris no âmbito da CQNUAC, celebrado em Paris em 12 de dezembro 2015 (Acordo de Paris), e com outros AMA e instrumentos multilaterais no domínio das alterações climáticas.
2. Tendo em conta o disposto no n.º 1, cada Parte aplica efetivamente a CQNUAC e o Acordo de Paris.
3. O compromisso de aplicar efetivamente o Acordo de Paris nos termos do n.º 2 inclui a obrigação de se abster de qualquer ação ou omissão que prejudique substancialmente o objeto e a finalidade do Acordo de Paris.
4. Em caso de violação da obrigação prevista no n.º 3, Uma Parte pode tomar as medidas adequadas relacionadas com o presente Acordo. São tomadas medidas adequadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 96.º do Acordo de Cotonu ou com as disposições correspondentes do acordo que lhe suceda, tal como previsto no artigo 136.º, n.º 3, do presente Acordo.

5. À luz do n.º 1, as Partes:
- a) Promovem o apoio mútuo das políticas e medidas em matéria de comércio e clima, contribuindo assim para a transição para uma *economia de baixas emissões de gases com efeito de estufa*, para uma economia eficiente na utilização de recursos e circular e para o desenvolvimento resiliente às alterações climáticas;
 - b) Facilitam a eliminação dos obstáculos ao comércio e ao investimento em mercadorias e serviços de particular relevância para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, como as energias renováveis e os produtos e serviços energeticamente eficientes.
6. As Partes trabalham em conjunto para reforçar a sua cooperação nos aspetos relacionados com o comércio das políticas e medidas em matéria de alterações climáticas, aos níveis bilateral e regional, e nas instâncias internacionais, se for caso disso, incluindo no âmbito da CQNUAC, do Acordo de Paris, do Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono, celebrado em Montreal, em 16 de setembro de 1987 (Protocolo de Montreal), bem como na OMC e na Organização Marítima Internacional (OMI). Essa cooperação pode incluir, nomeadamente:
- a) O diálogo político e a cooperação no que diz respeito à aplicação do Acordo de Paris, nomeadamente sobre os meios para promover a resiliência às alterações climáticas, as energias renováveis, as tecnologias hipocarbónicas, a eficiência energética, a preparação e adoção de medidas de fixação do preço do carbono, incluindo sistemas de comércio de licenças de emissão, transportes sustentáveis, desenvolvimento de infraestruturas sustentáveis e resilientes às alterações climáticas e monitorização das emissões;
 - b) O apoio à elaboração e à adoção, pela OMI, de medidas ambiciosas e eficazes de redução das emissões de gases com efeito de estufa, a aplicar pelos navios envolvidos no comércio internacional;

- c) O apoio a uma eliminação progressiva ambiciosa das substâncias que empobrecem a camada de ozono (SDO) e à eliminação progressiva dos hidrofluorcarbonetos ao abrigo do Protocolo de Montreal, através de medidas de controlo da sua produção, consumo e comércio, bem como da introdução de alternativas respeitadoras do ambiente às substâncias que empobrecem a camada de ozono e aos hidrofluorcarbonetos, e a atualização das normas de segurança e de outras normas pertinentes, bem como a luta contra o comércio ilegal de substâncias regulamentadas pelo Protocolo de Montreal.

ARTIGO 7.º

Comércio e diversidade biológica

1. As Partes reconhecem a importância de preservar e utilizar de forma sustentável a diversidade biológica, bem como o papel do comércio na prossecução destes objetivos, em consonância com os AMAs pertinentes de que são signatárias, incluindo a Convenção sobre a Diversidade Biológica, celebrada no Rio de Janeiro em 5 de junho de 1992 (CDB) e respetivos protocolos, a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, celebrada em Washington D.C. em 3 de março de 1973 (CITES), e as decisões adotadas ao abrigo das mesmas.
2. À luz do n.º 1, as Partes:
 - a) Aplicam medidas eficazes de combate ao comércio ilegal de espécies selvagens, incluindo em relação a países terceiros, se for caso disso;

- b) Promovem a conservação a longo prazo e a utilização sustentável das espécies inscritas na lista da CITES e a inclusão de espécies animais e vegetais nos apêndices da CITES, sempre que o estatuto de conservação dessa espécie seja considerado em risco devido ao comércio internacional, e procedem a reexames periódicos, que podem resultar numa recomendação de alteração dos apêndices da CITES, a fim de assegurar que refletem adequadamente as necessidades de conservação das espécies ameaçadas pelo comércio internacional;
 - c) Incentivam o comércio de produtos provenientes de uma utilização sustentável dos recursos biológicos, a fim de contribuir para a conservação da biodiversidade;
 - d) Promovem a partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos, em conformidade com o Protocolo de Nagoia da CDB, celebrado em Nagoia em 29 de outubro de 2010 (Protocolo de Nagoia);
 - e) Tomam medidas para preservar a diversidade biológica quando esta estiver sujeita a pressões ligadas ao comércio e ao investimento, sobretudo a fim de impedir a propagação de zoonoses e de espécies exóticas invasoras.
3. As Partes envidam esforços conjuntos para reforçar a cooperação nos aspetos relacionados com o comércio das políticas e medidas em matéria de biodiversidade, aos níveis bilateral e regional, e nas instâncias internacionais, se for caso disso, incluindo no quadro da CDB e da CITES. Essa cooperação pode incluir, nomeadamente:
- a) Iniciativas e boas práticas relativas ao comércio de produtos e serviços derivados da utilização sustentável dos recursos biológicos, com o objetivo de preservar a diversidade biológica;

- b) O comércio responsável e a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, incluindo o desenvolvimento e a aplicação de métodos de contabilização do capital natural e dos ecossistemas, a valoração dos ecossistemas e dos seus serviços e instrumentos económicos conexos e a integração da biodiversidade no comércio e nos processos comerciais;
- c) A luta contra o comércio ilegal de espécies selvagens, nomeadamente através de iniciativas destinadas a reduzir a procura de produtos ilegais de espécies selvagens e iniciativas destinadas a reforçar a partilha de informações e a cooperação, a aplicação da lei, a transferência voluntária de tecnologia, programas de intercâmbio e o reforço das capacidades;
- d) O acesso aos recursos genéticos, assim como a partilha justa e equitativa das vantagens decorrentes da sua utilização, em consonância com o Protocolo de Nagoia.

ARTIGO 8.º

Comércio e florestas

1. As Partes reconhecem a importância da conservação e gestão sustentável das florestas para assegurar as funções ambientais e as oportunidades económicas e sociais das gerações atuais e futuras, bem como o papel do comércio na consecução desse objetivo.
2. À luz do n.º 1, as Partes:
 - a) Aplicam medidas de combate à exploração madeireira ilegal e ao comércio associado, nomeadamente no que diz respeito a países terceiros, se for caso disso, e a promover o comércio de produtos florestais extraídos legalmente;

- b) Promovem a conservação e a gestão sustentável das florestas, bem como o comércio e o consumo de madeira e produtos de madeira obtidos em conformidade com a legislação do país de extração e provenientes de florestas geridas de forma sustentável;
- c) Procedem ao intercâmbio de informação com a outra Parte sobre iniciativas relacionadas com o comércio no domínio da gestão sustentável das florestas, da conservação das florestas e da governação no setor florestal, bem como sobre iniciativas que visam combater a exploração madeireira ilegal e outras políticas pertinentes de interesse mútuo, e cooperam para maximizar o impacto e o apoio mútuo das respetivas políticas de interesse mútuo.
3. Reconhecendo que a desflorestação é uma das principais causas do aquecimento global e da perda de biodiversidade, as Partes trocam conhecimentos e experiências sobre formas de incentivar o consumo e o comércio de produtos provenientes de cadeias de abastecimento não associadas à desflorestação, minimizando o risco de colocação nos seus mercados de produtos associados à desflorestação ou à degradação florestal.
4. As Partes trabalham em conjunto para reforçar a sua cooperação sobre os aspetos da gestão sustentável das florestas relacionados com o comércio, melhorar a conservação das florestas, minimizar todas as formas de desflorestação e degradação florestal, melhorar a rastreabilidade e a cadeia de vigilância dos produtos florestais, promover iniciativas para reforçar a partilha de informações, combater a exploração madeireira ilegal e reforçar o papel das florestas na atenuação das alterações climáticas, na luta contra a perda de biodiversidade e na economia circular e na bioeconomia, a nível bilateral, regional e internacional, conforme adequado.

ARTIGO 9.º

Comércio e gestão sustentável dos recursos biológicos marinhos e da aquicultura

1. As Partes reconhecem a importância da conservação e da gestão sustentável dos recursos biológicos marinhos e dos ecossistemas marinhos, bem como da promoção de uma aquicultura responsável e sustentável e do papel do comércio na consecução desses objetivos.
2. As Partes reconhecem que a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN) compromete a conservação e a gestão sustentáveis das unidades populacionais de peixes e tem um impacto negativo nos meios de subsistência das comunidades piscatórias e nas que comercializam peixe e produtos da pesca. Confirma-se assim a necessidade de tomar medidas para combater e pôr termo à pesca INN e para resolver os problemas da sobrepesca e da utilização insustentável dos recursos haliêuticos.
3. Tendo em conta o disposto nos n.ºs 1 e 2, cada Parte:
 - a) Aplica medidas de conservação e de gestão a longo prazo e a utilização sustentável dos recursos marinhos vivos, tal como definidos no Acordo das Nações Unidas relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, respeitantes à Conservação e à Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes Altamente Migradores (Acordo sobre as Populações de Peixes), celebrado em Nova Iorque em 4 de agosto de 1995, no Acordo para a Promoção do Cumprimento das Medidas Internacionais de Conservação e de Gestão pelos Navios de Pesca no Alto Mar, celebrado em Roma, em 24 de novembro de 1993 (Acordo sobre o Cumprimento), e no Acordo da FAO sobre medidas dos Estados do porto destinadas a prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, celebrado em Roma, em 22 de novembro de 2009 (AMEP);

- b) Age em conformidade com os princípios da CNUDM, do Acordo sobre as Populações de Peixes, do Acordo sobre o Cumprimento, do Código de Conduta para uma Pesca Responsável da FAO, adotado pela Resolução 4/95, de 31 de outubro de 1995, e do AMEP, e participa, se for caso disso, na iniciativa da FAO relativa ao Registo Mundial de Navios de Pesca, Navios de Transporte Refrigerado e Navios de Abastecimento;
- c) Participa ativamente nos trabalhos das organizações regionais de gestão das pescas de que seja membro, observadora ou parte não contratante cooperante, com vista a uma boa governação das pescas e à pesca sustentável, por exemplo promovendo a investigação científica e adotando medidas de conservação e gestão baseadas nas melhores informações científicas disponíveis, reforçando os dispositivos de observância, procedendo a análises periódicas de desempenho e adotando controlo, acompanhamento e execução eficazes das medidas de gestão das organizações regionais de gestão das pescas e, se for caso disso, adotando e aplicando regimes de documentação das capturas ou de certificação e medidas do Estado do porto;
- d) Aplica medidas eficazes de luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, nomeadamente medidas que visem a exclusão dos produtos deste tipo de pesca dos fluxos comerciais, e coopera e facilita a troca de informações para assegurar o controlo da rastreabilidade;
- e) Promove o desenvolvimento de uma aquicultura sustentável e responsável, tendo em conta os seus aspetos económicos, sociais e ambientais, inclusive no que diz respeito à aplicação dos objetivos e princípios enunciados no Código de Conduta da FAO para uma Pesca Responsável;

- f) Promove a conservação a longo prazo e a gestão sustentável das espécies inscritas na CITES e a inclusão de espécies animais e vegetais nos apêndices da CITES, sempre que o estado de conservação dessa espécie seja considerado em risco devido ao comércio internacional;
- g) Respeita a Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem, celebrada em Bona, em 23 de junho de 1979 (Convenção de Bona), e os instrumentos dessa convenção, para a conservação sustentável das espécies migratórias, a gestão das capturas acessórias e os dados sobre os desembarques.
4. As Partes envidam esforços conjuntos para reforçar a cooperação e as vantagens mútuas no que respeita aos aspetos das políticas e medidas em matéria de pesca e aquicultura relacionados com o comércio, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, consoante o caso, nomeadamente no âmbito da OMC, das organizações regionais de gestão das pescas, da FAO e ao abrigo de outros instrumentos multilaterais neste domínio, a fim de promover práticas de pesca e aquicultura sustentáveis e o comércio de produtos de peixe e marisco provenientes de operações de pesca e aquicultura geridas de forma sustentável. As Partes colaboram estreitamente e aceleram os seus esforços para alcançar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14 das Nações Unidas (Proteger a Vida Marinha), que visa conservar e utilizar de forma sustentável os oceanos, mares e recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável, nomeadamente através da prevenção e redução significativa da poluição marinha de todos os tipos, em especial de atividades terrestres, incluindo os detritos marinhos e a poluição por nutrientes, e através da integração da conservação dos ecossistemas marinhos nas políticas da economia azul sustentável.

ARTIGO 10.º

Comércio e investimento em prol do desenvolvimento sustentável

1. As Partes reconhecem que o comércio de mercadorias e serviços relacionados com a proteção do ambiente ou que contribuam para melhorar as condições sociais, bem como os investimentos nessas mercadorias e serviços, e a promoção da utilização de regimes de sustentabilidade ou de outras iniciativas voluntárias podem contribuir significativamente para o desenvolvimento sustentável.
2. Para isso, as Partes eliminaram os direitos aduaneiros sobre as mercadorias ambientais originárias da outra Parte, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do presente Acordo.
3. Além disso, as Partes comprometeram-se a concluir as negociações sobre serviços ambientais e atividades de fabrico, nos termos do artigo 3.º do presente Acordo.
4. À luz do disposto no n.º 1, cada Parte promove e facilita o comércio e o investimento em:
 - a) Mercadorias e serviços ambientais;
 - b) Mercadorias que contribuem para o reforço das condições sociais; e
 - c) Mercadorias sujeitas a regimes de garantia da sustentabilidade transparentes, factuais e não enganosos, tais como regimes de comércio justo e ético e rótulos ecológicos.

5. A promoção e a facilitação do comércio e do investimento referidas no n.º 4 podem incluir:
- a) Ações de sensibilização e campanhas de informação e educação do público;
 - b) A adoção de quadros de ação conducentes à aplicação das melhores tecnologias disponíveis;
 - c) O incentivo à adoção de regimes de sustentabilidade transparentes, factuais e não enganosos, especialmente para as PME;
 - d) A resposta aos obstáculos não pautais conexos; e
 - e) A remissão para normas internacionais pertinentes, tais como as convenções e orientações da OIT ou os AMA, periodicamente atualizadas pelos organismos competentes.
6. As Partes envidam esforços conjuntos para reforçar a cooperação no que respeita aos aspetos das questões abrangidas pelo presente artigo relacionados com o comércio, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais e multilaterais, consoante o caso, nomeadamente através do intercâmbio de informações, boas práticas e iniciativas de sensibilização.

ARTIGO 11.º

Comércio e conduta empresarial responsável e gestão responsável das cadeias de abastecimento

1. As Partes reconhecem a importância de uma conduta empresarial responsável e de práticas de responsabilidade social das empresas, incluindo a gestão responsável das cadeias de abastecimento, bem como o papel do comércio na realização deste objetivo.
2. À luz do n.º 1, as Partes:
 - a) Incentivam condutas empresariais responsáveis e a responsabilidade social das empresas, incluindo a gestão responsável das cadeias de abastecimento, nomeadamente por via da criação de quadros políticos de apoio que incentivem a adoção de tais práticas pelas empresas;
 - b) Apoiam a adesão, a aplicação, o seguimento e a divulgação dos instrumentos internacionais pertinentes, como as Linhas Diretrizes da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) para as Empresas Multinacionais, a Declaração de Princípios Tripartida da OIT sobre as empresas multinacionais e a política social, adotada em Genebra, em novembro de 1977, o Pacto Global das Nações Unidas e os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, aprovados pelo Conselho dos Direitos Humanos na sua Resolução 17/4 de 16 de junho de 2011.

3. As Partes reconhecem a utilidade das orientações setoriais internacionais no domínio da responsabilidade social das empresas/das condutas empresariais responsáveis, incentivando a colaboração a este respeito. No que se refere às Orientações em matéria de Dever de Diligência da OCDE, pertinentes e reconhecidas internacionalmente, para cadeias de aprovisionamento responsáveis de minerais provenientes de zonas de conflito e de alto risco e respetivos suplementos, as Partes aplicam igualmente medidas destinadas a promover a adoção dessas orientações. Enquanto membros do Comité da Segurança Alimentar Mundial da FAO, as Partes promovem igualmente a sensibilização para os Princípios para o investimento responsável em sistemas agrícolas e alimentares e para as Diretrizes voluntárias para uma governação responsável dos regimes fundiários da terra, da pesca e da floresta no contexto da segurança alimentar nacional.
4. As Partes envidam esforços conjuntos para reforçar a cooperação no que respeita aos aspetos das questões abrangidas pelo presente artigo relacionados com o comércio, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, consoante o caso, nomeadamente através do intercâmbio de informações, boas práticas e iniciativas de sensibilização.

ARTIGO 12.º

Informação científica e técnica

1. Na elaboração ou aplicação de medidas destinadas a proteger o ambiente ou as condições de trabalho suscetíveis de afetar o comércio ou o investimento, cada Parte tem em conta as informações científicas e técnicas disponíveis, bem como as normas, orientações e recomendações internacionais pertinentes.
2. Em caso de falta de certeza científica plena e quando existam ameaças de prejuízos graves ou irreversíveis para o ambiente ou para a saúde e segurança no trabalho, as Partes podem adotar medidas para evitar tais prejuízos, em conformidade com o princípio da precaução.

ARTIGO 13.º

Transparência

1. A fim de assegurar a sensibilização e proporcionar oportunidades razoáveis às pessoas interessadas e às partes interessadas para apresentarem os seus pontos de vista, as Partes elaboram, adotam e aplicam de forma transparente:
 - a) Medidas destinadas a proteger o ambiente ou as condições de trabalho suscetíveis de afetar o comércio ou o investimento; ou
 - b) Medidas comerciais ou de investimento que possam afetar a proteção do ambiente ou das condições laborais.

2. Cada Parte tem devidamente em conta as comunicações e pareceres do público sobre questões relacionadas com o presente anexo e pode, se for caso disso, informar dessas comunicações e pareceres os grupos consultivos internos criados nos termos do artigo 15.º do presente anexo, bem como o ponto de contacto da outra Parte estabelecidos em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, do presente anexo.

ARTIGO 14.º

Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável e pontos de contacto

1. As Partes instituem um Comité Especial de Comércio e Desenvolvimento Sustentável (a seguir designado "Comité CDS"), regido pela parte VI do presente Acordo, que:
 - a) Reúne uma vez por ano, ou sem demora injustificada a pedido de qualquer das Partes;
 - b) É copresidido, ao nível adequado, por representantes das Partes; e
 - c) Informa o Conselho do APE dos seus trabalhos.
2. O Comité CDS:
 - a) Facilita, acompanha e reexamina a aplicação do presente anexo;
 - b) Desempenha as funções previstas no artigo 18.º do presente anexo;
 - c) Contribui para os trabalhos do Comité de Altos Funcionários sobre as questões abrangidas pelo presente anexo, inclusive no que diz respeito aos temas de debate com o Comité Consultivo do APE referido no artigo 108.º do presente Acordo;
 - d) Examina qualquer outra questão relacionada com o presente anexo em que as Partes possam acordar.

3. O Comité CDS pode estabelecer o seu próprio regulamento interno, na ausência do qual é aplicável *mutatis mutandis* o regulamento interno do Comité de Altos Funcionários.
4. O Comité CDS publica um relatório após cada uma das suas reuniões.
5. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte designa um ponto de contacto na sua administração, a fim de facilitar a comunicação e a coordenação entre as Partes sobre qualquer questão relacionada com o presente anexo. Cada Parte notifica a outra Parte dos elementos de contacto desse ponto de contacto. As Partes notificam-se mutuamente sem demora de qualquer alteração desses dados de contacto.

ARTIGO 15.º

Grupos consultivos internos

1. Cada Parte cria um novo grupo consultivo interno ou designa um grupo existente no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. O grupo consultivo interno aconselha a Parte em questão sobre as matérias abrangidas pelo presente Acordo. O grupo consultivo é constituído por uma representação equilibrada de organizações independentes da sociedade civil, nomeadamente organizações não governamentais, organizações empresariais e patronais, bem como organizações sindicais com atividade no domínio da economia, do desenvolvimento sustentável, das questões sociais, dos direitos humanos, do ambiente e noutras matérias. O grupo consultivo interno pode ser convocado em diferentes formações para debater a aplicação das diferentes Partes e disposições do presente Acordo.

2. Cada Parte reúne-se com o seu grupo consultivo interno pelo menos uma vez por ano. Cada Parte tem em conta os pareceres ou as recomendações formulados pelo seu grupo consultivo interno sobre a aplicação do presente Acordo.
3. A fim de sensibilizar o público para os grupos consultivos internos, cada Parte publica a lista das organizações que integram o seu grupo consultivo interno, assim como os dados do respetivo ponto de contacto.
4. As Partes promovem a interação entre os respetivos grupos consultivos internos, incluindo a sua participação no Comité Consultivo do APE, criado nos termos do artigo 108.º do presente Acordo.

ARTIGO 16.º

Prevenção e resolução de litígios

1. As Partes envidam todos os esforços, mediante o diálogo, a consulta, o intercâmbio de informações e a cooperação, para resolverem qualquer diferendo sobre a aplicação do presente anexo.
2. Em caso de desacordo entre as Partes quanto à aplicação do presente anexo, as Partes recorrem exclusivamente aos procedimentos de resolução de litígios criados nos termos dos artigos 17.º e 18.º do presente anexo.

ARTIGO 17.º

Consultas e mediação

1. Salvo disposição em contrário do presente artigo, são aplicáveis os artigos 110.º e 111.º do presente Acordo.
2. As consultas realizam-se no prazo de vinte (20) dias a contar da data de receção do pedido pela Parte requerida e consideram-se concluídas no prazo de noventa (90) dias a contar dessa data, a menos que as Partes acordem em prosseguir as consultas.
3. Se as consultas disserem respeito a disposições relacionadas com acordos ou instrumentos multilaterais referidos no presente anexo, as Partes têm em conta as informações provenientes da OIT ou de organizações ou organismos pertinentes estabelecidos no âmbito dos AMA, a fim de promover a coerência entre o trabalho das Partes e o trabalho dessas organizações ou organismos. Se for caso disso, as Partes solicitam o parecer dessas organizações ou organismos, ou de outro perito ou organismo que considerem adequados. Cada Parte pode igualmente solicitar, se for caso disso, o parecer dos grupos consultivos internos criados nos termos do artigo 15.º do presente anexo ou quaisquer pareceres de outros peritos.
4. Todas as resoluções das Partes são disponibilizadas ao público.

ARTIGO 18.º

Resolução de litígios

1. Salvo disposição em contrário do presente artigo, são aplicáveis os artigos 112.º a 115.º, o artigo 116.º, n.ºs 1, 3, 4 e 5, os artigos 119.º a 124.º, o artigo 125.º, n.ºs 2 e 3, e os artigos 126.º e 127.º do presente Acordo.

2. O mais tardar seis (6) meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, o Comité CDS criado nos termos do artigo 14.º do presente anexo elabora uma lista de, no mínimo, quinze (15) pessoas dispostas e aptas a desempenhar a função de árbitros nos litígios ao abrigo do presente anexo. A lista comporta três sublistas: uma sublista de cada Parte com pessoas para exercer as funções de árbitro; e uma sublista de pessoas que não sejam nacionais de uma ou de outra Parte e que estejam disponíveis para desempenhar a função de presidente do painel de arbitragem. Cada sublista inclui, pelo menos, cinco (5) pessoas. O Comité CDS assegura que a lista seja sempre mantida a este nível, em conformidade com o regulamento interno.
3. Os árbitros devem possuir conhecimentos especializados ou experiência em direito do trabalho ou do ambiente, nas questões abordadas no presente anexo, ou na resolução de litígios decorrentes de acordos internacionais. Devem ser independentes, agir a título pessoal, não aceitar instruções de nenhuma organização ou governo nem estar afiliados com o Governo de qualquer uma das Partes e devem respeitar o código de conduta anexo ao regulamento interno a adotar pelo Conselho do APE no prazo de seis (6) meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, nos termos do artigo 125.º, n.º 4, do presente Acordo.
4. Se o painel de arbitragem for composto de acordo com o procedimento previsto no artigo 113.º do presente Acordo, os árbitros são selecionados entre as pessoas pertinentes constantes das sublistas referidas no n.º 2, do presente artigo.
5. No que diz respeito a questões relacionadas com a conformidade com os acordos e instrumentos multilaterais referidos no presente anexo, informações ou pareceres de peritos solicitados pelo painel de arbitragem nos termos do artigo 121.º do presente Acordo devem incluir informações e aconselhamento da OIT ou dos organismos ou organizações pertinentes criados ao abrigo dos AMA.

6. O mais tardar vinte e um (21) dias após a prolação da decisão do painel de arbitragem, a Parte requerida informa o seu grupo consultivo interno criado nos termos do artigo 15.º do presente anexo das medidas que adotou ou tenciona adotar nos termos do artigo 115.º, n.º 4, do presente Acordo.

7. O Comité CDS monitoriza a aplicação das medidas de execução. Os grupos consultivos internos podem apresentar observações a este respeito ao Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável.

DECLARAÇÃO CONJUNTA
DA UNIÃO EUROPEIA E DA REPÚBLICA DO QUÉNIA
SOBRE A COOPERAÇÃO ECONÓMICA E PARA O DESENVOLVIMENTO
NO ÂMBITO DO PRESENTE ACORDO

A União Europeia, por um lado, e a República do Quénia, por outro, (para efeitos da presente declaração conjunta a seguir designados por "Partes") acordam em que são aplicáveis ao presente Acordo os seguintes princípios e procedimentos:

1. As Partes atribuem grande importância ao êxito da aplicação do presente Acordo e à continuidade das suas relações comerciais e de desenvolvimento. As Partes mantêm uma relação produtiva e aguardam com expectativa o desenvolvimento dessa relação no âmbito do presente Acordo.
2. As Partes reconhecem que a parte V do presente Acordo sobre a cooperação económica e para o desenvolvimento deve ser interpretada e aplicada em conformidade com o Acordo de Cotonu ou com o acordo que lhe sucederá. As Partes acordam em que, em caso de incompatibilidade entre as disposições da parte V do presente Acordo e do Acordo de Cotonu ou do acordo que lhe sucederá, prevalecem as disposições do Acordo de Cotonu ou as disposições correspondentes do acordo que lhe sucederá. Não é aplicável qualquer disposição incompatível com o acima exposto.

3. As Partes reconhecem o apoio da União Europeia ao desenvolvimento numa vasta gama de setores e reiteram o seu empenho num desenvolvimento sustentável e assente em regras. Esta parceria de confiança baseada em valores visa impulsionar o crescimento económico sustentável e o trabalho digno para todos e promover uma transição ecológica inclusiva, centrada nos domínios digital, do clima, da energia e dos transportes, apoiada por investimentos inteligentes, limpos e seguros, tanto do setor público como privado.
- a) Em conformidade com a Parceria de Busan para uma Cooperação para o Desenvolvimento Eficaz, adotada em 1 de dezembro de 2011, as Partes comprometem-se a utilizar e apoiar, conforme oportuno, os mecanismos de distribuição, os fundos e as facilidades existentes a nível nacional e/ou regional, a fim de transferir e coordenar os recursos para a aplicação do presente Acordo.
- b) As Partes reconhecem que a aplicação do presente Acordo pode resultar em desafios, nomeadamente decorrentes do impacto das reduções pautais, que devem ser abordadas, nomeadamente, através de ações de cooperação económica e para o desenvolvimento empreendidas pela União Europeia. Entretanto, as Partes acordam em que não haverá compensação financeira específica por parte da União Europeia e que o quadro de compensação não é aplicável entre as Partes. No entanto, esta questão pode ser proposta para revisão no Conselho do APE a pedido da República do Quénia.

- c) As Partes acordam em que as disposições relativas à matriz e aos índices de referência constantes do presente Acordo e dos seus anexos não serão aplicáveis. No entanto, as Partes acordam em que a matriz, ou partes da mesma, pode ser aplicada ou ser objeto de empréstimo na medida do aplicável, tendo em conta as suas próprias prioridades de investimento e critérios de referência.
- d) As Partes acordam em que as disposições relativas ao fundo do APE, incluindo as relativas à sua criação e gestão, não são aplicáveis entre si.
- e) As Partes acordam em que o presente Acordo, incluindo referências ao orçamento da União Europeia, ao Fundo Europeu de Desenvolvimento, ao Acordo de Cotonu ou ao acordo que lhe sucederá, não implica quaisquer obrigações financeiras para qualquer das Partes.
-

PUBLIC

PROTOCOLO N.º 1
RELATIVO À ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA MÚTUA
EM MATÉRIA ADUANEIRA

ARTIGO 1.º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- a) "Mercadorias", todas as mercadorias abrangidas pelo âmbito do Sistema Harmonizado, independentemente do âmbito de aplicação do presente Acordo;
- b) "Legislação aduaneira", as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis nos territórios das Partes que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiros, incluindo medidas de proibição, restrição e controlo;
- c) "Autoridade requerente", a autoridade administrativa competente que tenha sido designada por uma Parte para a implementação do presente Protocolo e que apresenta um pedido de assistência com base no presente Protocolo;
- d) "Autoridade requerida", a autoridade administrativa competente que tenha sido designada por uma Parte para a implementação do presente Protocolo e que recebe um pedido de assistência com base no presente Protocolo;
- e) "Dados pessoais", todas as informações respeitantes a uma pessoa singular identificada ou identificável;
- f) "Operações contrárias à legislação aduaneira", todas as violações ou tentativas de violação da legislação aduaneira.

ARTIGO 2.º

Âmbito de aplicação

1. As Partes assistem-se mutuamente, no âmbito das suas competências, segundo as modalidades e as condições previstas no presente Protocolo, tendo em vista assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente através da prevenção, investigação e repressão de operações contrárias à legislação aduaneira.
2. A assistência em matéria aduaneira prevista no presente Protocolo aplica-se a todas as autoridades administrativas das Partes competentes para a aplicação do presente Protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das disposições que regem a assistência mútua em questões do foro penal e não se aplica às informações obtidas no âmbito de competências exercidas a pedido de uma autoridade judicial, salvo se a comunicação dessas informações for autorizada pela autoridade judicial.
3. A assistência em matéria de cobrança de direitos e imposições ou sanções pecuniárias não está abrangida pelo presente Protocolo.

ARTIGO 3.º

Assistência mediante pedido

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida fornece todas as informações pertinentes que permitam àquela assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, designadamente as informações relativas a atividades conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir operações contrárias à legislação aduaneira.
2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informa-a:
 - a) Se as mercadorias exportadas no território de uma das Partes foram importadas de forma legal no território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias;
 - b) Se as mercadorias importadas no território de uma das Partes foram exportadas de forma legal do território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias.
3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida toma, no âmbito das suas disposições legislativas ou regulamentares, as medidas necessárias para assegurar que se mantenham sob vigilância especial:
 - a) Pessoas singulares ou coletivas relativamente às quais haja motivos razoáveis para supor que estão ou estiveram envolvidas em operações contrárias à legislação aduaneira;

- b) Os locais onde foram ou podem ser reunidas existências de mercadorias em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;
- c) As mercadorias que são ou podem ser transportadas em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira; e
- d) Os meios de transporte que são ou podem ser utilizados em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

ARTIGO 4.º

Assistência espontânea

As Partes assistem-se mutuamente, por sua própria iniciativa e em conformidade com as respetivas disposições legislativas ou regulamentares, se considerarem que tal é necessário para a correta aplicação da legislação aduaneira, designadamente fornecendo as informações obtidas relativamente a:

- a) Operações que sejam ou pareçam ser contrárias à legislação aduaneira e que se possam revestir de interesse para a outra Parte;
- b) Novos meios ou métodos utilizados para efetuar operações contrárias à legislação aduaneira;
- c) Mercadorias que se saiba serem objeto de operações contrárias à legislação aduaneira;

- d) Pessoas singulares ou coletivas relativamente às quais haja motivos razoáveis para supor que estão ou estiveram envolvidas em operações contrárias à legislação aduaneira; e
- e) Meios de transporte em relação aos quais haja motivos razoáveis para supor que foram, são ou podem ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

ARTIGO 5.º

Entrega e notificação

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida toma, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, todas as medidas necessárias para:
 - a) Entregar todos os documentos, emanados da autoridade requerente e abrangidos pelo âmbito do presente Protocolo, a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no território da autoridade requerida e, quando adequado;
 - b) Notificar todas as decisões, emanadas da autoridade requerente e abrangidas pelo âmbito do presente Protocolo, a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no território da autoridade requerida.
2. Os pedidos de entrega de documentos ou de notificação de decisões devem ser feitos por escrito numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

ARTIGO 6.º

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente Protocolo devem ser feitos por escrito. Devem ser apensos aos pedidos todos os documentos necessários para a respetiva execução. Sempre que o carácter urgente da situação o exija, podem ser aceites pedidos orais, que devem, no entanto, ser imediatamente confirmados por escrito. Os pedidos também podem ser comunicados sob forma eletrónica.
2. Os pedidos apresentados no termos do n.º 1 devem conter os seguintes elementos:
 - a) O nome da autoridade requerente;
 - b) A medida requerida;
 - c) O objeto e a razão do pedido;
 - d) As disposições legislativas ou regulamentares e outros instrumentos jurídicos em causa;
 - e) Informações o mais exatas e completas possível sobre as pessoas singulares ou coletivas objeto de tais investigações; e
 - f) Um resumo dos factos pertinentes e dos inquéritos já realizados.

3. Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade. Este requisito não se aplica aos documentos que acompanhem o pedido referido no n.º 1.
4. No caso de um pedido não satisfazer os requisitos formais acima estabelecidos, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado; entretanto, podem ser tomadas medidas cautelares.

ARTIGO 7.º

Execução dos pedidos

1. A fim de dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida age, no âmbito das suas competências e em função dos recursos disponíveis, como se o fizesse por sua própria iniciativa ou a pedido de outras autoridades dessa Parte, prestando as informações de que disponha, efetuando ou mandando efetuar os inquéritos adequados. O disposto no presente número aplica-se igualmente a qualquer outra autoridade à qual a autoridade requerida tenha dirigido o pedido, quando esta última não pode agir por si só.
2. Os pedidos de assistência são executados em conformidade com as disposições legislativas ou regulamentares da Parte requerida.

3. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte envolvida e nas condições estabelecidas por esta última:
 - a) Estar presentes, a fim de obter dos serviços da autoridade requerida ou de qualquer outra autoridade em causa, em conformidade com o n.º 1, informações relativas às atividades que constituem ou podem constituir operações contrárias à legislação aduaneira de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente Protocolo;
 - b) Estar presentes aquando da realização de inquéritos no território desta última.

ARTIGO 8.º

Forma de comunicação das informações

1. A autoridade requerida comunica, por escrito, os resultados dos inquéritos à autoridade requerente, juntamente com os documentos, as cópias autenticadas ou outros elementos pertinentes.
2. Se assim se solicitar, a informação prevista no n.º 1 pode ser facultada sob a forma eletrónica.
3. Os originais dos documentos só serão transmitidos mediante pedido expresso nos casos em que as cópias autenticadas não sejam suficientes. Os originais devem ser devolvidos com a maior brevidade possível.

ARTIGO 9.º

Exceções à obrigação de prestar assistência

1. A assistência pode ser recusada ou sujeita ao cumprimento de determinadas condições ou requisitos nos casos em que, no âmbito do presente Protocolo, uma das Partes considerar que a assistência:
 - a) Pode comprometer a soberania de um Estado Parceiro da EAC ou de um Estado-Membro da UE ao qual tenha sido solicitada a prestação de assistência nos termos do presente Protocolo; ou
 - b) Pode comprometer a ordem pública, a segurança pública ou outros interesses fundamentais, designadamente nos casos referidos no artigo 10.º, n.º 2; ou
 - c) Viola um segredo industrial, comercial ou profissional.
2. A autoridade requerida pode decidir protelar a assistência se considerar que pode interferir com um inquérito, ação judicial ou processo em curso. Nesse caso, a autoridade requerida consulta a autoridade requerente para decidir se a assistência pode ser prestada sob certas condições ou requisitos que a autoridade requerida pode exigir.
3. Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse solicitada, deve chamar a atenção para esse facto no respetivo pedido. Cabe, então, à autoridade requerida decidir como responder a esse pedido.

4. Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, a decisão da autoridade requerida e as razões que a justificam devem ser comunicadas sem demora à autoridade requerente.

ARTIGO 10.º

Intercâmbio de informações e confidencialidade

1. As informações comunicadas sob qualquer forma nos termos do presente Protocolo têm carácter confidencial ou restrito, conforme as regras aplicáveis em cada Parte. As informações estão sujeitas à obrigação de segredo profissional e beneficiam da proteção acordada a tais informações na legislação aplicável na matéria na Parte que as recebeu, bem como, no caso da UE, nas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades da UE¹.
2. Os dados pessoais só podem ser permutados se a Parte que os deve receber se comprometer a aplicar-lhes um grau de proteção, pelo menos, equivalente ao aplicado, nesse caso particular, na Parte que os deve fornecer. Para o efeito, as Partes devem comunicar entre si as informações relativas às suas regras e disposições legais aplicáveis.

¹ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais (JO UE L 8 de 12.1.2001, p. 1).

3. A utilização, no âmbito de processos judiciais ou administrativos relativos a operações contrárias à legislação aduaneira, de informações obtidas ao abrigo do presente Protocolo é considerada ser para fins do presente Protocolo. Por conseguinte, as Partes podem apresentar como elemento de prova nos seus autos de notícia, relatórios e testemunhos, bem como nas ações e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com as disposições do presente Protocolo. A autoridade competente que forneceu essas informações ou facultou o acesso a esses documentos deve ser notificada dessa utilização.
4. As informações obtidas são utilizadas exclusivamente para fins do presente Protocolo. Se uma das Partes pretender utilizar essas informações para outros fins, deve obter a autorização prévia, por escrito, da autoridade que as forneceu. Nesse caso, as informações ficam sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.

ARTIGO 11.º

Peritos e testemunhas

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites estabelecidos na autorização que lhe foi concedida, como perito ou testemunha em ações judiciais ou administrativas relativas a questões abrangidas pelo presente Protocolo, perante os tribunais da outra Parte, e a apresentar os objetos, documentos ou respetivas cópias autenticadas eventualmente necessários para esse efeito. O pedido de comparência deve indicar especificamente a autoridade judicial ou administrativa perante a qual esse funcionário deve comparecer e sobre que assunto, a que título ou em que qualidade será interrogado.

ARTIGO 12.º

Despesas de assistência

As Partes renunciam a exigir o reembolso de despesas incorridas no âmbito do presente Protocolo, exceto no que se refere às despesas com peritos e testemunhas, se for caso disso, bem como com intérpretes e tradutores que não sejam funcionários da administração pública.

ARTIGO 13.º

Implementação

1. A implementação do presente Protocolo é confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras do(s) Estado(s) Parceiro(s) da EAC e, por outro, aos serviços competentes da Comissão Europeia e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da UE. Estes decidem sobre todas as medidas e disposições práticas necessárias para a sua aplicação, tendo em conta as normas em vigor, designadamente em matéria de proteção de dados.
2. As Partes consultam-se e mantêm-se mutuamente informadas sobre as disposições de execução adotadas em conformidade com as disposições do presente Protocolo.

ARTIGO 14.º

Alterações

As Partes podem recomendar às instâncias competentes as alterações do presente Protocolo que considerem necessárias.

ARTIGO 15.º

Disposições finais

1. O presente Protocolo complementa e não obsta à aplicação de quaisquer acordos sobre assistência administrativa mútua que tenham sido ou possam vir a ser celebrados entre as Partes, nem prejudica uma assistência mútua mais ampla concedida ao abrigo de tais acordos.
2. As disposições do presente Protocolo não afetam as obrigações das Partes decorrentes de outros acordos ou convenções internacionais.
3. As disposições do presente Protocolo não afetam as disposições da UE relativas à comunicação, entre os serviços competentes da Comissão Europeia e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da UE, de quaisquer informações obtidas no âmbito do presente Protocolo que se possam revestir de interesse para a UE.

4. As disposições do presente Protocolo não afetam as disposições do(s) Estado(s) Parceiro(s) da EAC relativas à comunicação, entre os órgãos da EAC e as autoridades aduaneiras do(s) Estado(s)-Membro(s) da EAC, de quaisquer informações obtidas no âmbito do presente Protocolo que se possam revestir de interesse para o(s) Estado(s) Parceiro(s) da EAC.
 5. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as disposições do presente Protocolo prevalecem sobre as disposições de qualquer acordo bilateral sobre assistência mútua celebrado ou a celebrar entre um Estado-Membro da UE e um Estado Parceiro da EAC, desde que as disposições deste último sejam incompatíveis com as do presente Protocolo.
 6. No que respeita a questões relacionadas com a aplicabilidade do presente Protocolo, as Partes consultam-se mutuamente com vista à sua resolução no âmbito do Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio.
-

DECLARAÇÃO CONJUNTA SOBRE AS REGRAS DE ORIGEM
DA UNIÃO EUROPEIA E DA REPÚBLICA DO QUÉNIA

A União Europeia, por um lado, e a República do Quénia, por outro (para efeitos da presente declaração conjunta a seguir designadas por "Partes"),

RECORDANDO os seus valores comuns e os fortes laços culturais, políticos, económicos e de cooperação que as unem;

RECORDANDO o Acordo de Cotonu e o acordo que lhe sucederá;

RECORDANDO o Tratado que institui a Comunidade da África Oriental (EAC), assinado em Arusha, em 30 de novembro de 1999, e o seu Protocolo que institui a União Aduaneira da Comunidade da África Oriental;

RECORDANDO o APE UE-EAC;

REAFIRMANDO o seu empenhamento em reforçar a cooperação em questões bilaterais, regionais, e mundiais de interesse comum;

Confirmar o texto do artigo 9.º do presente Acordo sobre as regras de origem e acordar em que o Protocolo sobre as regras de origem do APE UE-EAC constituirá a base para o futuro protocolo sobre as regras de origem a adotar nos termos do artigo 9.º, n.º 2, do presente Acordo, incluindo a sua estrutura, sendo necessários alguns ajustamentos limitados, nomeadamente para ter em conta a natureza bilateral do presente Acordo. Cada Parte pode apresentar propostas adequadas para esses ajustamentos, tendo em conta a futura dimensão regional do referido protocolo. Até que esse protocolo sobre as regras de origem seja adotado pelas Partes, e nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do presente Acordo, cada Parte aplica as regras de origem incluídas no Regulamento (UE) 2016/1076 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento do Acesso ao Mercado)¹ como legislação aplicável da Parte de importação. As Partes adotarão um protocolo sobre as regras de origem nos termos do artigo 9.º, n.º 2, do presente Acordo, que abranja tanto as exportações da União Europeia como da República do Quênia o mais rapidamente possível após a entrada em vigor do presente Acordo. Os debates sobre esse protocolo terão início imediatamente.

¹ Regulamento (UE) 2016/1076 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, que aplica às mercadorias originárias de determinados Estados pertencentes ao Grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) os regimes previstos em acordos que estabelecem ou conduzem ao estabelecimento de acordos de parceria económica (reformulação) (JO UE L 185 de 8.7.2016, p. 1).

DECLARAÇÃO CONJUNTA
SOBRE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
DA UNIÃO EUROPEIA E DA REPÚBLICA DO QUÉNIA

A União Europeia, por um lado, e a República do Quénia, por outro (para efeitos da presente declaração conjunta a seguir designadas por "Partes"),

RECORDANDO os seus valores comuns e os fortes laços culturais, políticos, económicos e de cooperação que as unem;

RECORDANDO o Acordo de Cotonu, e o acordo que lhe sucederá;

RECORDANDO o Tratado que institui a Comunidade da África Oriental (EAC), assinado em Arusha, em 30 de novembro de 1999, e o seu Protocolo que institui a União Aduaneira da Comunidade da África Oriental;

RECORDANDO o APE UE-EAC;

REAFIRMANDO o seu empenhamento em reforçar a cooperação em questões bilaterais, regionais, e mundiais de interesse comum;

DETERMINADAS a assegurar que o presente Acordo promove a sustentabilidade, de modo a que o crescimento económico seja acompanhado da proteção do trabalho digno, do clima e do ambiente, no pleno respeito dos valores e prioridades comuns das Partes, incluindo o apoio à transição ecológica e a promoção de cadeias de valor responsáveis e sustentáveis;

Comprometem-se, no contexto do artigo 3.º do presente Acordo, a continuar a explorar o reforço dos mecanismos mútuos para a execução e aplicação efetivas dos compromissos em matéria de comércio e desenvolvimento sustentável durante o período inicial de revisão. Esta exploração do reforço do cumprimento mútuo pode incluir roteiros de execução, assistência financeira e técnica e o incentivo a abordagens participativas, bem como formas de resolver potenciais divergências na execução dos compromissos acordados.
